

01-0410/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0410 / 2006 DE 2006

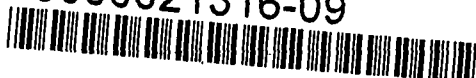
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0410 / 2006 DE 28/06/2006

PROMOVENTE: VEREADOR AURELIO NOMURA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA) E PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) E REGULAMENTAÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE POSSUAM EMPREGADOS.

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 5/11/2010 18:29:41

00000021316-09

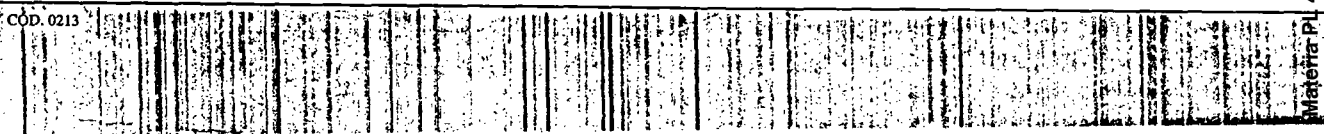


ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
 Supervisora
 SGP-33

410/2006: ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Folha nº 01 do proc.
Nº 410 0006

fls. 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura – GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Adelina Cezine - ~~Parlamentar~~
RF. 100.406

LIPO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 AGO 2006
Constituição
Admin. Pública
Indústria, Comércio e Urbanismo
Fin. e Planejamento

PROJETO DE LEI Nº 012 PL 01-0410/2006

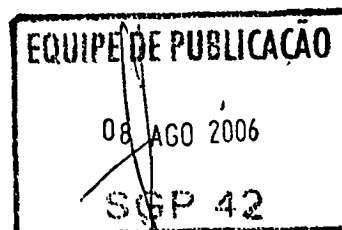
Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços na cidade de São Paulo, que possuam empregados admitidos pelo regime da C.L.T., ficam obrigadas a apresentar, nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, o Programa de Prevenção à Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), instituídos pela Lei n.º 6.514/77 e Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, deverão adequar-se ao disposto nas normas regulamentadoras instituídas pela Portaria 3.214/78.

Art. 2º - As empresas mencionadas no artigo anterior, quando estiverem obrigadas a constituírem a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), devido ao número de empregados, deverão apresentar o número do registro no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) para habilitação em processo de licitação.



15:05 29/06/2006 000520 - Protocolo Legislativo - SGP 72

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
Em 25/08/06
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 410 de 06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura – GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Adelina Cezane - ~~Parlamentar~~
RF. 100.406

Art. 3º - As empresas que possuem Contratos Administrativos decorrentes de processos licitatórios, firmados com os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta, deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei deverá ser realizada pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006.

Aurélio Nomura
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura – GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo estimular as empresas prestadoras de serviço no Município de São Paulo a se adequarem às Normas Regulamentadoras introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n.º 6.514/77 e Portaria 3.214/78, com a finalidade precípua de zelar pela saúde e dar mais segurança aos nossos trabalhadores diminuindo o risco de acidentes nas empresas, por meio da aplicação do PPRA – Programa de Prevenção à Riscos Ambientais e o PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional.

A importância desses Programas é indiscutível e não é o tema primordial de nossa tese. Nosso intuito é revelar a necessidade de se fazer constar em nossa legislação municipal a iniciativa do poder público, por meio dos processos licitatórios, exigência da apresentação dos referidos programas.

Para nos situarmos ao assunto em tela, segue breve relato sobre os objetivos dos programas:

1.) PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

A Norma Regulamentadora – NR-9, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Para efeito desta NR (Norma Regulamentadora) consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

2.) PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

A Norma Regulamentadora n.º 7, contida na Portaria 3.214/78, estabelece que todos os empregadores, e instituições que admitam trabalhadores como empregados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura – GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 410 de 06
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

(independentemente da quantidade de empregados), têm a obrigatoriedade de elaborar e implementar um programa de saúde ocupacional (PCMSO) para sua empresa com o objetivo de promover e preservar a saúde de seus trabalhadores.

O PCMSO não é um programa isolado e que se basta a si mesmo. Não! Ele deverá sempre levar em consideração o que dizem as demais NRs (Normas Regulamentadoras)! Por exemplo: se, ao implementar a NR (Norma Regulamentadora)- 9 – (PPRA), encontra-se ruído insalubre no ambiente, então o PCMSO determinará a realização de audiometrias. Se a NR (Norma Regulamentadora)-6 fala que o protetor auricular é um equipamento de proteção individual, o médico deverá indicá-lo para aquele trabalho (se as medidas preventivas e/ou coletivas ainda não forem eficientes ou possíveis).

Feita as considerações acima e comprovada a importância dos referidos programas, elucidamos que as licitações no município de São Paulo são disciplinadas pela Lei Municipal nº 13.278/02, no que for compatível com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

As Licitações destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, propiciando igual oportunidade a todos os participantes, sendo processada e julgada na estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Diante do exposto, podemos concluir que, a obrigatoriedade da apresentação dos referidos programas por parte das empresas prestadoras de serviços interessadas em participar dos processos licitatórios na cidade de São Paulo, estará contribuindo, não só, para uma maior igualdade de condições e moralidade entre os concorrentes, bem como, garantindo o cumprimento das legislações trabalhistas e zelando pela integridade física dos funcionários prestadores de serviços.

Por entendermos, ser o tema apresentado de relevante importância, solicitamos aos nobres pares desta Casa, a aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-410 de 2006 251 08.06 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

30/08 / 06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

(13000 - 00/08/06)

RECEBIDO
Comissão de Constituição e J. P.
Em 30/8/06 às 17:45
[assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador Kamio
Para [assinatura] - [assinatura]
Sala [assinatura]
Em 20/10/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/06 AS 12:00
POR [assinatura]

Δ /30/11/06 - 12:00 h

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/12/06 AS 16:10 HS
POR [assinatura]

Δ /21/12/06 - 12:30 h

Δ /22/12/06 - 14:35 h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) ao processo(s) subscrito(s) sob nº 06 e rubrica de informação nº [assinatura]

em 08/3/07
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
R.F. [assinatura]
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0218/2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0410/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

A fixação de normas de caráter geral de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, compete à União.

Aos Municípios é permitido suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II da Constituição Federal).

O projeto regulamenta aspecto de relevante interesse da comuna, qual seja, a proteção do meio ambiente municipal e a saúde e segurança do trabalhador paulistano.

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, conforme art. 41, VIII e X, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto posto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/3/07.

17 - RELCOM
17-1067/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 3 07
pagina 74 26
Conferido:

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em 09/3/07

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 09/03/07 às 15:30h

H

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
LENICE LEMOS
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 13/03/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 23 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste data para informação rubricado sob
Documento
folha nº -07a 09- a)
18/06/07
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-07- do
Processo	410/06
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	Th

fls. 10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 410/06, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que estabelece que as empresas prestadoras de serviços na cidade de São Paulo, que possuam empregados admitidos pelo regime da C.L.T., ficam obrigadas a apresentar, nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, o Programa de Prevenção à Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), instituídos pela Lei n.º 6.514/77 e Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- a) Qual será o impacto da propositura para a Administração Pública Municipal?
- b) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria em tela?
- c) Qual é a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- d) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 02 de maio de 2007

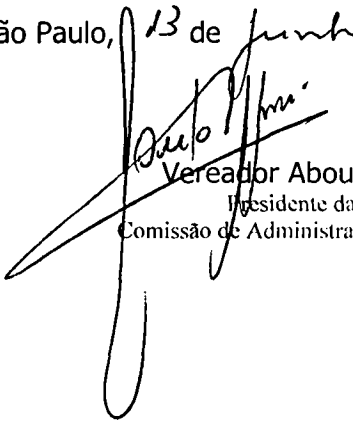
VEREADORA LENICE LEMOS

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

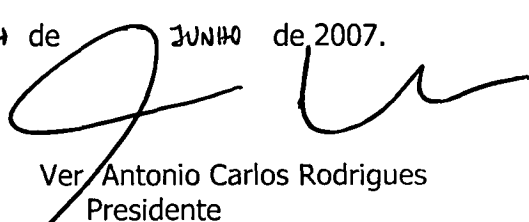
Conforme deferido, solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento dos quesitos formulados pela nobre Vereadora Lenice Lemos.

São Paulo, 13 de junho de 2007.


Vereador Abou Anni
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro.

São Paulo, 14 de junho de 2007.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolado em 06/06/2007 09:00:00.
Folha nº -08- do fls. 12
Processo 410/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th

São Paulo, 13 de junho de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0239/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura - que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados." solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 410/2006 e solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



TID 1663950

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	— 09 —	15 de 3
Processo	410/06	
Hélio Hidaki	Takahashi	
Reg. 11123	Th	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de junho de 2007.

Recebi ofício SGP-15 nº 239/07, de 13/06/07 solicitando informações acerca do PL 410/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, as empresas prestadoras de serviços que possuam empregados".

Anexo: fotocópia do PL nº 410/06 e despacho da comissão solicitante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suprido juntado nesta data para a informação, rubricado sob
Documento

folha nº 10a 37 e)

08/08/07

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123

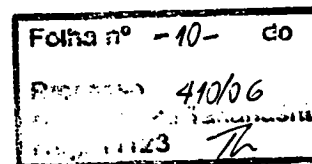


Prefeitura do Município de São Paulo fls. 15
São Paulo, 11 de julho de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 381/07-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0239/2007
Processo nº 2007-0.196.233-6



15 - DOCREC
15- 1765/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 410/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

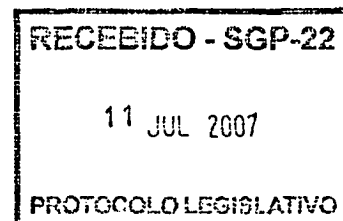
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

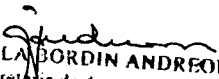
GC/SN/NLJ/sr
Resp 410-06



Matéria PL 410/2006 - ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

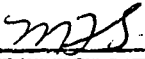
A SGP-15

Em. 11107107


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 12107107-156



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS

08
2007-0.196.233-6

Benedito Aguijo de Moura
AGP/ATL

autuado em 30/09/2010 00:00:00
Data nº -11- do
Processo 410/06 fls. 17
Helle Hideoi Takahashi
Reg. 11123 Th

Folha de Informação nº 05

Do TID nº 14249/47

(Memorando nº 187/2007 – ATL III)

Ref: Projeto de Lei nº 410/06. Obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do PPRA e PCMSO e de implementação da CIPA pelas empresas contratadas pelo Município

CGBS-G

Sra. Coordenadora,

I

CÓPIA

Trata-se do projeto de lei nº 01-0410/2006, de autoria do Exmo. Vereador Aurélio Nomura (PV), visando à positivação de normas prescritivas do dever de fiscalização, pela Administração Municipal, do cumprimento da legislação de segurança no trabalho pelas empresas que venham a licitar ou que possuam contratos com o Município.

Prodromicamente, antes de analisar o mérito dos dispositivos que o projeto de lei veicula, cumpre esclarecer o sentido de algumas de suas expressões básicas.

O **Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO)** é um programa regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego (redação dada pela Portaria nº 24/1994 do MTE), de **elaboração e implementação obrigatória por todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados** (embora seus componentes sejam mitigados, conforme o grau de risco e o número de empregados da empresa).

O PCMSO é um instrumento tecnicamente complexo, cujas diretrizes são de difícil acesso a servidores comuns, alheios aos quadros da carreira de auditor do trabalho. Não se trata de um programa materializado em instrumento solene, mas de um complexo de ações destinadas a prevenir acidentes e rastrear as atividades de risco no âmbito da empresa.

Via de regra, o programa é implementado mediante a nomeação de um médico da empresa (ou de um médico *ad hoc*, conforme o grau de risco da atividade da empresa e o número de empregados) para a função de coordenador do PCMSO. Tal médico se encarregará da realização, por conta própria ou através de outro médico, de diversos exames médicos (admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função, demissional, avaliações complementares, etc), após o que será emitido o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) em duas vias.

Ao lado de tais desígnios, o PCMSO implica na elaboração de um planejamento, no qual devem constar as medidas de saúde a serem executadas durante o ano, as quais serão objeto de um relatório anual setorializado da empresa, e que deverá ser apresentado e

discutido na CIPA, quando existente na empresa. Conforme o grau de risco da empresa e o número de empregados, tal relatório anual é inexigível.

Finalmente, o PCMSO impõe deveres conexos, como o do médico coordenador orientar o trabalhador, encaminhá-lo à Previdência Social quando for o caso, solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), e o da empresa de disponibilizar material de primeiros socorros em cada estabelecimento.

Já o **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)** é um complexo de ações de avaliação de riscos no ambiente do trabalho (agentes físicos, químicos e biológicos existentes) previsto na NR 9 do MTE e que deve ser coordenado com o PCMSO. Sua implementação, como no caso do PCMSO, é, em linha de princípio, obrigatória para todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, mas sua abrangência e profundidade dependem das características dos riscos e das necessidades de controle.

A estrutura mínima do PPRA é materializada em um documento-base que deverá descrever um planejamento anual (com metas, prioridades e cronograma), a estratégia e metodologia de ação, a forma de registro, manutenção e divulgação dos dados e a periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

Finalmente, a **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)**, prevista na NR 5 do MTE, é a comissão paritária composta por representantes dos empregados e empregador encarregada da prevenção de acidentes e doenças decorrentes, mediante elaboração dos mapas de riscos do ambiente do trabalho e requisição ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) de remoção destes riscos.

Devem constituir a CIPA, por estabelecimento, e mantê-las em regular funcionamento, as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados (item 5.2. da NR 5). Sua composição é dimensionada em consonância com a classificação do grau de risco da atividade e o número de empregados no estabelecimento. Empossados os membros da CIPA, a empresa deverá protocolizar, em dez dias, nas Delegacias Regionais do Trabalho, cópia das atas de eleição e posse e o calendário anual das reuniões ordinárias.

CÓPIA

II

Dispõe o Art. 1º do projeto em análise:

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços na cidade de São Paulo, que possuam empregados admitidos pelo regime da C.L.T., ficam obrigadas a apresentar, nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), instituídos pela Lei nº 6.514/77 e Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

10
2007 - 0.196.233 - 6

Benedito Araújo de Moura

AGU - SGM/ATL

CÓPIA	autuado em 30/09/2015 09:00:00
	Processo 410/06
	fls. 19
	Reg. 11123

Formalmente, o dispositivo, bem como o projeto de lei como um todo, guarda amparo no art. 13, I¹ da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

É que a questão diz com saúde do trabalhador e meio ambiente laboral, conformando-se com os comandos constitucionais que prescrevem o primado dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV e 170, *caput* da CF); o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII); a defesa do ambiente (inclusive, do trabalho) como princípio da ordem econômica (art. 170, VI); a saúde como direito de todos e dever do Estado, direito este garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196); o dever do poder público em geral de dispor sobre a fiscalização e controle das ações de saúde (art. 197), que devem contar com a participação da comunidade (art. 198, III); e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público o dever de defendê-lo e de controlar o emprego de técnicas que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, *caput* e V).

Portanto, o projeto em questão se perfila com elevados desígnios acometidos pelo Poder Constituinte ao poder público. Por outro lado, a questão diz com competência comum da União, Estados e Municípios de zelo pela guarda da Constituição, pela saúde e pelo meio ambiente (art. 23, I, II e VI da CF) e competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

Não obstante, o projeto veicula normas específicas sobre licitação a serem observadas no âmbito deste município, sem usurpar a competência da União, restrita à legislação sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos (CF, art. 22, XXVII).

Ainda no âmbito formal, o dispositivo em apreço parece criar novo requisito habilitatório para as licitações deste Município, qual seja, a apresentação pelos concorrentes, no certame, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO). Entretanto, não se trata de novo requisito habilitatório, como poderia parecer à primeira vista.

Na realidade, o dispositivo vem a complementar o art. 27, I e 28 da Lei de Licitações, referente à habilitação jurídica. Em que pese a forma sucinta como a habilitação jurídica é tratada no art. 28, dando a entender que apenas seria exigível dos licitantes os atos constitutivos, o registro comercial, etc, é forçoso concluir que habilitação jurídica diz com todos os documentos comprobatórios de que o licitante é sociedade regular que não atua à margem da lei, sendo que os documentos referidos no art. 28 são meramente aqueles de índole geral.

No âmbito da normatização específica, é dado ao Município, como prevê o art. 30, II da Magna Carta, suplementar a legislação federal e estadual no que couber. E ao exigir adequação dos licitantes às normas laborais, de segurança e de saúde do trabalho, não inova substancialmente o Município na ordem jurídica. Na realidade, limita-se a reafirmar que as empresas licitantes devem estar regularizadas aos olhos da lei (particularmente na vertente hipótese, nos termos do art. 155 da CLT).

¹ Art. 13. Cabe à Câmara (...) dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: I – legislar sobre assuntos de interesse local.

2007 - 1. 196.233-6

Benedito ~~de~~ Moura

AGPP - SGM/ATL

CÓPIA

atrasado em 30/09/2015 00:00:00
Processo 410/06-20
Hôlo Fidei Takashi
Reg. 11123

Assim, o projeto apenas robustece o estuário protetivo das relações de trabalho, mas não o faz criando novos direitos trabalhistas ou, tampouco, limitando o princípio da universalidade das licitações, e, sim, sublinhando que empresas que desejem licitar devem cumprir as determinações legais já existentes, não devem exercer sua atividade marginalmente à lei; afinal, as empresas cujas atividades se enquadrem nos termos da Portaria nº 3.214/78 do MTb já devem, por força do art. 157 da CLT, adotar os programas preconizados pelo projeto de lei em tela. Não o fazendo, estarão em situação jurídica ilícita. Logo, estarão desprovidas da necessária lisura para contratar com a Administração, que deve dar o exemplo à sociedade, zelando, no Estado de Direito, pela higidez da ordem jurídica.

Portanto, sob o aspecto da legalidade formal, não há críticas a serem feitas ao art. 1º, nem ao Projeto de Lei como um todo.

Porém, sob o prisma material, o dispositivo em questão não poderá ser mantido.

Explica-se o texto prevê a obrigatoriedade de que os licitantes qualificados como empregadores pela CLT apresentem, nos processos licitatórios promovidos pelo Município, PPRA e PCMSO.

Bem se vê, há uma **impossibilidade física de cumprimento literal do art. 1º** do Projeto de Lei em apreço. É que o mesmo **parece confundir o conceito de programa com o de documento**.

Deveras, como já analisado, o **PCMSO não é materializado num documento**, mas em um complexo de ações, o que impossibilita a exigência de sua apresentação no bojo dos certames.

Quanto ao PPRA, apenas a sua estrutura mínima é materializada em um documento-base.

Assim, entendo que, **por impossibilidade física, o dispositivo empolga veto jurídico**, ante a constatação de que os referidos Programas são um plexo de ações, e não um documento. Uma redação apta a dar eficácia técnica ao dispositivo em comento seria, exemplificadamente, a seguinte:

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços na cidade de São Paulo, que possuam empregados admitidos pelo regime da C.L.T., ficam obrigadas a apresentar, nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, o documento-base do Programa de Prevenção à Riscos Ambientais (PPRA) a que alude o item 9.2.2 da Norma Regulamentadora 9 do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78, na redação dada pela Portaria MTb nº 598/2004.

III

Prescreve o parágrafo único do art. 1º:

Parágrafo Único – Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, (SIC) deverão adequar-se ao disposto nas normas regulamentadoras instituídas pela Portaria 3.214/78.

12
2007-0.196.233-6

Benedito Araújo de Moura

AGF SGM/ATL

Protocolo nº	30/09/2013	00:00:00
Processo	410/06	fs. 21
Fls. Protocolada	Takahashi	
Reg.	11123	1h

O dispositivo em comento limita a repetir o que prescreve a própria Portaria 3.214/78 do MTb. que aprova as Normas Regulamentadoras (NRs) 1 a 32, e cujo suporte legal reside no art. 155 da CLT.

Deveras, o item 1.1. da NR 1 assim determina: *As Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos de administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.*

Portanto, não fez o dispositivo em questão senão relembrar, pedagogicamente, aquilo que a própria Portaria, com as ressalvas nela mesma vinculadas (como inaplicabilidade no âmbito de repartições com corpo funcional exclusivamente jungido ao vínculo “estatutário”), já dispõe.

IV

CÓPIA

Prescreve o art. 2º:

Art. 2º. As empresas mencionadas no artigo anterior, quando estiverem obrigadas a constituírem a Comissão Interna de Acidentes (CIPA), devido ao número de empregados, deverão apresentar o número do registro no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) para habilitação em processo de licitação.

Preliminarmente, cumpre atentar para o erro de grafia da sigla do Ministério do Trabalho e Emprego, constando, no dispositivo, *TEM* ao invés de *MTE*.

No mérito, não é possível saber qual é o registro mencionado no dispositivo em questão. O Procurador que esta subscreve desconhece a instituição, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, de um sistema de registro de CIPAs ou de empresas com CIPAs, sendo que em diligências efetuadas (telefonemas à DRT de São Paulo, consulta ao [site www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)) não apreendeu nenhuma evidência da existência de tal registro.

Com efeito, o único registro pertinente ao tema que se tem notícia é aquele mencionado no item 4.17 da NR-4, e diz com Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, que deverão ser registrados no órgão regional do MTb. Há, outrossim, o registro genérico das empresas de trabalho temporário (ETTs), sem relação com o instituto da CIPA.

Assim, não se vislumbra a existência do número de registro a que alude o comentado art. 2º.

Não obstante, ainda que houvesse um número de registro para empresas com CIPAs, entendo que o dispositivo em apreço encerra a seguinte dificuldade prática: há empregadores que, quer em virtude do número de empregados, quer em virtude do grau de risco de suas atividades, estão dispensadas de constituírem a CIPA. Há, por exemplo, atividades enquadradas na classe C-29 (atividades jurídicas e de contabilidade) que, ainda que o escritório tenha 300 empregados, prescindirão de CIPA. No pólo antitético, a atividade de refino e preparo de óleos vegetais demanda a implementação de CIPA ainda que o estabelecimento tenha apenas 20 empregados.

13
2007 - 0.196.233 - 6Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Folha nº	76	de	25	autuado em	30/09/2015	10:00:00.
Processo	410/06					
Fls.	22					
Relat.	11123					

Assim, o dispositivo é de difícil aplicação. Em primeiro lugar, porque pressupõe a ciência, pelas Comissões Permanentes de Licitação, do número exato de empregados em cada estabelecimento da empresa, para aferir se a mesma está obrigada a instalar CIPA. Contudo, a lei não menciona como as CPLs serão informadas disso. Em segundo lugar, há a questão da classificação da atividade da empresa, hipótese esta extremamente controvertida. É que varia na jurisprudência trabalhista e administrativa das DRTs o método de apreensão da atividade da empresa. Tem prevalecido, atualmente, a teoria da atividade preponderante. No entanto, ainda assim há intermináveis debates sobre sua aplicação, que muitas vezes só são resolvidos mediante consulta às DRTs.

Seja como for, parece-me inviável levar tais debates para a mesa das CPLs, haja vista o inevitável tumulto que traria à dinâmica das licitações, notadamente nos pregões, que demandam rápidas tomadas de decisões.

CÓPIA

O art. 3º determina que *as empresas que possuem Contratos Administrativos decorrentes de processos licitatórios, firmados com órgãos da Administração pública municipal direta e indireta, deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias).*

O dispositivo em questão sinaliza que as empresas contratadas pelo Município deverão, em cento e vinte dias, apresentar o PPRA, o PCMSO e o número do registro no Ministério do Trabalho (caso esteja obrigada a constituir CIPA).

Vale, aqui, o mesmo que já foi dito. Não há possibilidade de apresentação do PCMSO, eis que o mesmo não se materializa num documento. Quanto ao PPRA, só seria possível exigir o respectivo documento-base. Quanto a este número de registro no Ministério do Trabalho, há a questão supra-analisada da extrema dificuldade de se aferir a obrigatoriedade da empresa de constituir CIPA (diga-se que não se está falando de meros incômodos, mas de inequívoca inviabilidade prática), bem como a circunstância de que o registro a que a Portaria 3.214/78 se refere é o registro do SESMT.

VI. CONCLUSÕES

Do exposto, entendo que o vertente Projeto de Lei deverá ser vetado, em que pesem seus louváveis propósitos.

Na medida em que a redação do artigo 1º torna o seu cumprimento ontologicamente impossível, é de rigor o seu veto jurídico. De fato, em relação aos programas que o citado dispositivo menciona, o único documento palpável existente é o documento-base do PPRA.

O art. 2º, igualmente por razões de impossibilidade, também empolga o veto jurídico, ante a constatação de que o único registro a que a Portaria 3.214/78 se refere e que guarda relação com a vertente matéria é o registro do SESMT. Não obstante, ainda que constatada fosse a existência do registro aludido, a questão, pelos motivos já declinados, traria grave tumulto à marcha normal das licitações, a justificar veto.

Finalmente, o art. 3º peca pelas mesmas impossibilidades sobreditas, sendo de mister o veto.

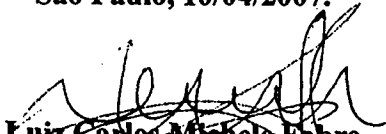
autado em 00/00/2015 00:00:00.
Folha nº - 17 - do
Processo 410/06
Hono. Lúcio Takahashi
Req. 11123 *lh*

11 fls. 23

Assim, os únicos dispositivos em condições técnicas de serem mantidos é o parágrafo único do art. 1º, e os arts. 4º a 6º, em que pese a tão-só aprovação dos mesmos desvirtuar parcialmente os fins do projeto. Todavia, seria desprovido de sentido a edição de uma lei limitando-se a repetir o que já consta da Portaria nº 6.514/77 do MTE.

Renovando meus protestos de estima e consideração, subscrevo-me.

São Paulo, 10/04/2007.


Luiz Carlos Michele Fabre
Procurador do Município
CGBS/DGSS/AJ

14 _____ do Proc.
2007 - 0.196.233 - 6
Benedito Araújo de Moura
AGPM - SGM/ATL

CÓPIA

De acordo.

Encaminhe-se a SMG/G/AJ – Sr. Procurador, com o parecer retro, que encampo integralmente.


ERIKA ALVES OLIVER
SMG/Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços
Coordenadora



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -18- do fls. 24
Processo 410/06
Heloísa Tadeu Takahashi
Reg 11123

Secretaria Municipal de Gestão

Do Memorando nº 187/2007 - ATL III em 12/04/2007 (a) Folha de informação nº 12

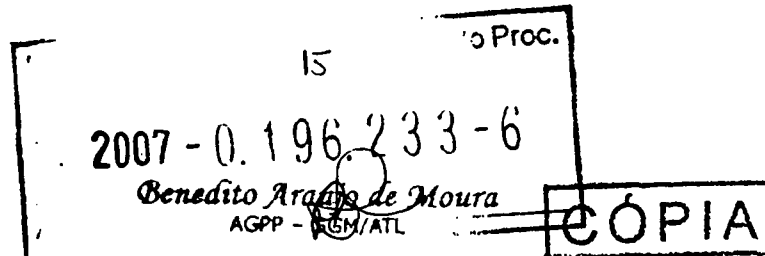
Leilão de Camargo Padilha
RP 508/377.0.01

INTERESSADO: SGM-ATL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-0410/2006. Vereador Aurélio Nomura (PV).

SMG-AJ

Senhora Assessora Chefe



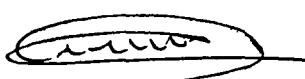
Trata o presente do Projeto de Lei nº 410/2006, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura(PV), que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadora de serviços que possuam empregados"*.

O expediente veio a esta Pasta para pronunciamento conclusivo quanto à sanção ou veto pelo Senhor Prefeito, no momento oportuno.

A Assistência Jurídica da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, definiu bem a matéria em seu pronunciamento, concluindo pelo veto do indigitado Projeto de Lei, se vingar.

Acompanhando a posição da CGBS encaminhamos o presente à consideração de Vossa Senhoria.

12/04/2007


Antonio Macário de Almeida Filho
Procurador do Município – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 69.478



Secretaria Municipal de Gestão

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Proc.
fls. 25

16
2007-0.196.233-6
Benedito Argenteo de Moura
AGPP SGM/ATL

Do Memorando nº 187/2007 - ATL III em 12/04/2007 (a)

Folha de informação nº 13

Leoni
Leoni de Camargo Padua
RP 503.317.0.01

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-0410/2006. Vereador Aurélio Nomura(PV).

Folha nº -19- do
Processo 410/06
Heloísa Takahashi
Rm 11123

SMG

CÓPIA

Senhora Secretária Adjunta

Com a manifestação precedente desta Assessoria Jurídica, com a qual me coloco de acordo, encaminho o presente a Vossa Senhoria para análise e deliberação.

12/4/2007

Maria Cristina Lopes Victorino
Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 77.153



Secretaria Municipal de Gestão

autuado em 30/09/2015 às 09:00.

17

fls. 26

2007 - 0.196.233-6

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Folha de informação nº 14

Do Memorando nº 187/2007 - ATL III em 12/04/2007 (a)

Leite
Leite do Camargo Padilha
RP 508.377.001

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-0410/2006. Vereador Aurelio
Nomura(PV).

Folha nº -20- do
410/06
Folha nº 410/06
Projeto de Lei nº 01-0410/2006
Rep. 11123 *Tn*

SGM - ATL

CÓPIA

Senhora Assessora Chefe

Devolvemos o presente a Vossa Senhoria,
com as manifestações precedentes que refletem a posição desta
Pasta a respeito do Projeto de Lei em análise.

...../...../2007

Malde Maria Vilas Boas
MALDE MARIA VILAS BOAS
Secretária Municipal de Gestão
Substituta

AMAF/MC

S.G.M.-SE
20 ABR 2007
Sonia
Recebido Hoje

Matéria PL 410/2006. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Do Memorando 188/2007

Folha de informação nº 06

em 10/04/2007(a)


Sônia Regina de Barros
RF: 528.814.1.00
Aux. Tec. Adm. - SMS-G

Interessado: Assessoria Especial – Gabinete do Prefeito

Assunto: Pronunciamento da SMS-SP quanto ao PL nº 410/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

CÓPIA

Assunto: O PL dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação nos processos licitatórios do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

Mérito do Projeto de Lei: O projeto de lei ao tornar obrigatória a apresentação de PPRA e PCMSO nos processos licitatórios está partindo do pressuposto, verdadeiro a nosso ver, que uma das formas de se reduzir custos nos orçamentos por serviços prestados ao Município é por meio da não adoção de providências para a prevenção de doenças e de acidentes causados pelas condições de trabalho. A consequência prática que existe é da manutenção em nosso Estado e também no Município de São Paulo, de elevado número de acidentes de trabalho e de doenças do trabalho.

As Estatísticas –

A Tabela 1 mostra que no Estado de São Paulo existe uma tendência a elevação constante do número total de acidentes de trabalho. Permanecem relativamente estáveis os casos de acidentes de trabalho incapacitantes graves e os que tem levado trabalhadores a morte. Estimamos que a terça parte destes casos esteja ocorrendo na cidade de São Paulo.

A Tabela 2 mostra que as doenças do trabalho aumentaram no Estado de São Paulo no período de 2003 a 2005 em cerca de 20% dos casos.

A tabela 3 mostra a evolução dos acidentes de trabalho graves, fatais e com menores de 16 anos de idade, no Município de São Paulo. Constata-se que ocorreu no período de 2003 a 2005 a manutenção de um patamar de 313 acidentes um aumento crescente não há uma tendência de manutenção constante em relação ao número de acidentes graves e fatais em nossa cidade no período de 2002 a 2005.

18 do Proc.
2007 - 0.196.233 - 6
Benedito Araújo de Moura
Ass. SGM/ATL

Os documentos que estão sendo propostos pelo projeto de lei que está sendo proposto são exigências legais já consagradas na legislação federal de higiene segurança e medicina do Trabalho por meio da portaria 3214/77 que estabelece as Normas Regulamentadoras de Higiene e Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho

CÓPIA

Assim sendo, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, regulamentada pela Norma Regulamentadora nº5 - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO – regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 7, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 9, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Assim sendo nos parece bastante feliz a iniciativa tomada pelo Vereador Aurélio Nomura em trabalhar pela aprovação do Projeto de Lei – 410/06.

Dr. Luiz Carlos Morrone
Coordenador da Área Temática de
Saúde do Trabalhador - CODEPS/ SMS

Dr. Odair de Almeida Santos
Assessor Técnico da Área Temática de
Saúde do Trabalhador - CODEPS/ SMS

Dra. Marise Emy Kassawara
Assessor Técnico da Área Temática de
Saúde do Trabalhador - CODEPS/ SMS

[Handwritten signatures of Dr. Luiz Carlos Morrone, Dr. Odair de Almeida Santos, and Dra. Marise Emy Kassawara]

2007 - 0.196.233-6
Benedito Augusto de Moura
AGM - SGM/ATL

Tabela 1- Quantidade de Acidentes de Trabalho com consequência, registrados no Estado de São Paulo no período de 2003 a 2005

Ano	Total de Acidente de Trabalho	Incapacidade Temporária	Incapacidade Permanente	Óbitos
2003	161.675	52.738	4.737	665
2004	187.272	57.920	4.460	677
2005	194.620	51.943	4.860	670

Sônia Regina F. de Barros
Rf: 626.614.1.00
Aux. Tec. Adm. - SMS-r

FONTE: DATAPREV, SUB, CAT.

CÓPIA

Tabela 2 - Quantidade de acidentes de trabalho registrados, por motivo, no Estado de São Paulo, no período de 2003 a 2005.

Ano	Total	Típico	Trajetos	Doenças do Trabalho
2003	151.121	122.141	19.298	9.682
2004	173.412	138.716	22.588	12.108
2005	181.705	144.480	25.494	11.731

FONTE: DATAPREV, SUB, CAT.

Tabela 3 – Acidentes de trabalho graves, e fatais e em menores de 16 anos registrados na cidade de São Paulo no período de 2002 a 2006.

Ano	Número de Acidentes
2002	89
2003	313
2004	377
2005	345
2006	328

FONTE: SIVAT – Sistema de Vigilância de Acidentes do Trabalho.
Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde
Sistema Único de Saúde

2007
ATST

20
2007-0.196.233-6
Benedito A. de Moura
AGPP - SGM/ATL

Folha de informação nº 09
Em 10/04/2007 *[Signature]*

Sônia Regina de Barros
CPF: 526.814.1.00
Aux. Tec. Adm. - SMS-G

Do Memo 188/2007

À
Assessoria Jurídica
Sr. Procurador Assessor
Ricardo L. H. Nishizaki

CÓPIA

Em resposta à solicitação encaminhamos às folhas nº 06, 07 e 08 a apreciação quanto ao projeto de Lei nº 410/2006 do Vereador Aurélio Nomura.

21 do Proc.
2007 - 0.196.233 - 6
Benedito Araújo de Moura
AGPP - SCM/ATL

PP [Signature]
Dr. Luiz Carlos Morrone
SMS/CODEPPS
Área Temática de Saúde do Trabalhador

18/04/07
[Signature]

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

2007 - 0.196 233 - 6

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Folha nº - 25 - do

Processo 410/06
Hélio Haseki Takahashi
Reg. 11129 Th

Folha de informação nº 1

Memorando nº 188/2007-ATL III, em 27 de abril de 2007

(a) Sebastião Cesar Sabino Silv
RP. 596-976.0.01
Assessoria Jurídica/SMS G**SMS.G****Senhor Chefe de Gabinete,****CÓPIA**

Trata o presente da análise do PL nº 410/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse considerações sobre o referido Projeto.

Por sua vez, a Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS manifestou-se favoravelmente à propositura em questão, pelas razões expostas às fls. 06/08.

No entanto, a despeito do mérito da propositura e do posicionamento favorável de CODEPPS, juridicamente, entendo que o projeto não reúne condições de se converter em lei, posto padecer de vício de iniciativa.

Com efeito, ao dispor sobre documentos que deverão ser exigidos para a habilitação em licitações, o PL em análise avançou sobre matéria de competência privativa da União, a quem compete legislar sobre normas gerais de licitação (CF, art. 22, XXVII).

Dessa forma, ilegal se mostra a exigência, imposta por lei municipal, de novos documentos para habilitação em certame licitatório, além daqueles já definidos, taxativamente, pelos arts. 27 a 31 da Lei federal nº 8.666/93.

23

FOLHA 32



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

2007 - 0.196.233-6
Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Folha nº -26-	do
Processo nº 410/06	
Helio Mukai Takahashi	
Reg. 11123	Th

Folha de informação nº 91

Memorando nº 188/2007-ATL III, em 27 de abril de 2007 (a)

Solomon
R. 2007
Assessoria Jurídica

De fato, conforme esclarece Toshio Mukai, ^{os arts.} 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem todas respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade¹.

Tratando-se, portanto, de vício insuperável, impõe-se o veto total ao projeto proposto.

Diante do exposto, proponho a devolução deste expediente a SGM/ATL, com a proposição de veto total ao PL nº 410/06.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

LAERCIO CARDOSO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP nº 103.589
SMS.G/AJ

CÓPIA

De acordo.

FERNANDO SEQUEIRA DE CERQUEIRA
Assessor Jurídico Chefe
SMS.G/AJ

¹ Licitações e Contratos Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 52.



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Folha nº	-27-	de	33
Processo	410/06		
Hólo	Mudeki Takahashi		
Reg.	11123		

Folha de informação nº 12 do
Memorando nº 188/2007-ATL III, em 27 de abril de 2007 (a)

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

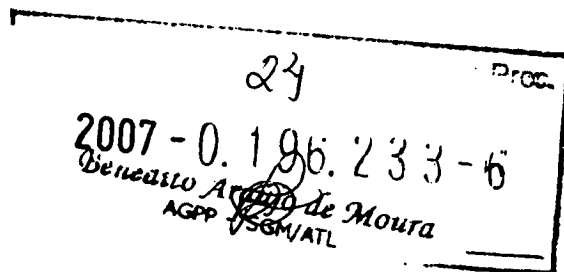
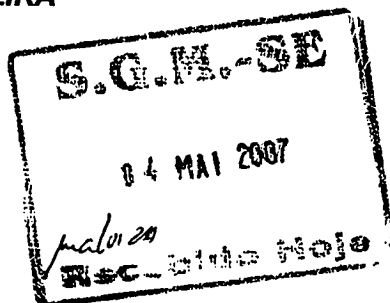
Sebastião César Saldino Silva
RF. 596.976.0-01
Assessoria Jurídica/SMS.G

CÓPIA

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica
desta Secretaria, que acompanho, encaminho o presente a Vossa Senhoria,
opinando pelo veto ao PL nº 410/06.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

[Assinatura]
MOISES QUEIROZ MOREIRA
Chefe de Gabinete
SMS.G



Folha de informação nº Z6

do Memo. ATL nº 380/2007 – ATL III

em 31/05/2007 (a)


JUSSARA R. CORDEIRO OLIVEIRA
AGPP - RF 739.076.2 00
PGM - AJC

INTERESSADO: SGM/ATL

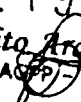
ASSUNTO : Pedido de manifestação sobre o PL nº 410/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura

CÓPIA

Informação nº 1.096 /2007 - PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe Substituta,**

25 Jo Proc.
2007 - 0.196.233 - 6


Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

O PL nº 410/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe, em seu artigo 1º, que *"as empresas prestadoras de serviços na Cidade de São Paulo, que possuam empregados admitidos pelo regime da CLT, ficam obrigados a apresentar, nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, o Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), instituídos pela Lei nº 6.514/77 e Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho"*.

Ocorre, porém, que em função do disposto no artigo 220, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, foi editada a Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, aprovando as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, que *"são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho" e "aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às*

Folha de informação nº

do Memo. ATL nº 380/2007 – ATL III

em 31/05/2007 (a)

CÓPIA**JUSSARA CORREA OLIVEIRA**
ACPP - RF 739.978.2 00

entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais", "não desobrigando as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho", o que implica dizer que já há norma federal expressa que estabelece a "obrigatoriedade de elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais", bem como "a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores", nos exatos termos do exposto nos itens 7.1.1 e 9.1.1, das NRs 7 e 9.

As Normas Regulamentadoras em questão dispõem ainda, em seus itens 1.3 e 1.4.1, que "a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho, em todo o Território Nacional", bem como que "compete à Delegacia Regional do Trabalho - DRT ou a Delegacia do Trabalho Marítimo - DTM, nos limites de sua jurisdição: a) adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares

Folha de informação nº 28

do Memo. ATL nº 380/2007 – ATL III

em 31/05/2007 (a)

CÓPIA

ASSISTENTE DE SERVIÇOS
ADMP - RP 73097.277
PGM - AJC

sobre a segurança e medicina do trabalho; b) impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; c) embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos; d) notificar as empresas, estipulando prazos, para eliminação e/ou neutralização de insalubridade; e) atender requisições judiciais para a realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho nas localidades onde não houver Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no MTb”.

São normas que preconizam a promoção e preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores e que não podem ser alçadas a requisitos de habilitação, pois habilitação não se destina a esse fim, mas sim a verificar se os participantes de um certame licitatório têm ou não condições de executar o objeto licitado.

Em verdade, qualquer alteração legislativa que pretenda obrigar as empresas a controlar a ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho ou, ainda, a promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, mediante a exigência de comprovação de PPRA¹ ou de PCMO² como requisito de

¹9.2.2 - O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1.

9.2.1 - O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

- a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronogramas;
- b) estratégia e metodologia de ação;
- c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;
- d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

9.2.1.1 - Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimentos de novas metas e prioridades.

²7.4. Do Desenvolvimento do PCMSO

7.4.1 - O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos: a) admissional; b) periódico; c) de retorno ao trabalho; d) de mudança de função; e) demissional.

Folha de informação nº 29

do Memo. ATL nº 380/2007 – ATL III

em 31/05/2007 (a)


JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.978.2 00
PGM - AJC

habilitação em certame licitatório, estará levando a um desvio de competência, por desnaturar a função da habilitação, ainda mais se considerarmos que as empresas que não atenderem ao disposto tanto na CLT, como nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214/78 deverão ser punidas no âmbito e pelo órgão apropriado, ou seja, pela Delegacia Regional do Trabalho, cabendo a fiscalização de tais atividades à União, nos expressos termos da competência expressa no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal³.

CÓPIA

Além disso, se tal alteração legislativa fosse pertinente, por óbvio, deveria se dar por meio de lei federal, porquanto compete à União, privativamente, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, a teor do disposto no artigo 22, inciso XXVII, da CF, podendo os demais entes federados dispor sobre normas específicas de licitação, as quais se resumem às suas competências específicas acerca de organização, funcionamento e competências dos organismos administrativos.

Conclui-se, portanto, que a propositura em análise fere os preceitos constitucionais citados e padece de insanável vício de iniciativa.

De igual forma, a exigência de apresentação do número do registro das empresas participantes em processo licitatório no MTb,

7.4.6 - O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.

7.4.6.1 - O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR.

7.4.6.2 - O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR-5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela Comissão.

7.4.6.3 - O relatório anual do PCMSO poderá ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do agente da inspeção do trabalho.

³ Neste sentido, veja também o parecer já exarado por esta PGM/AJC ementado sob nº 10.436

Folha de informação nº 30

do Memo. ATL nº 380/2007 – ATL III

em 31/05/2007 (a)



JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.979.2 00
PGM - AJC

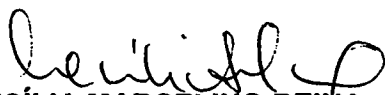
CÓPIA

como requisito de habilitação, assim expresso no artigo 2º, do PL em comento, não se presta a demonstrar se estas têm ou não condições de contratar com o Poder Público, objetivo fim da habilitação no procedimento licitatório.

Com efeito, saber se a empresa constituiu ou não CIPA e por isso, detém registro perante o MTb escapa do foco da habilitação, a que se refere o artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, na medida em que esta consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública, e não de fiscalização do cumprimento das exigências trabalhistas, afeta à Delegacia Regional do Trabalho.

Destarte, pelas razões expostas, manifesto-me no sentido de se proceder ao veto total do PL em comento.

São Paulo, 29/05/2007.


CECÍLIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP 81.408
PGM

29 _____ do Proc.

De acordo.

2007 - 0.196.233 - 6

Benedito Araújo de Moura
AGPP - RF 739.979.2 00
PGM - ATL

São Paulo, 29/05/2007.


LILIANA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – SUBSTITUTA - AJC
OAB/SP 94.147
PGM

CMR

Memo. ATL 380/2007 – exigência de apresentação de PPRA e PCMSO nos procedimentos licitatórios como requisito de habilitação

Folha de informação nº 31

do Memo. ATL nº 380/2007 – ATL III

em 31 / 05 / 2007 (a)



JUSSARA R CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.878.2 00
PGM - AJC

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Pedido de manifestação sobre o PL nº 410/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura

CÓPIA

Cont. Informação nº 1.096 /2007 - PGM.AJC

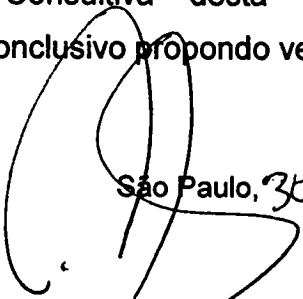
30

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário,

2007 - 0.106.233 - 6
Benedito Aguiar de Moura
AGPP - SGM/ATL

Encaminho a Vossa Senhoria a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, oferecendo parecer conclusivo propondo veto ao PL 410/06.

São Paulo, 30 / 05 / 2007.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

SNJ - GAB
21-10-004

 **CMR**

Memo. ATL 380/2007 – exigência de apresentação de PPRA e PCMSO nos procedimentos licitatórios como requisito de habilitação



2007 - 0.196.233 - 6

Beneito Aracy de Moura
AGPP - SGM/ATL

Folha de informação n.º 32

Do Memorando 380/2007 - ATL III em 19/06/07 (a) Lourdes Pereira
TID 1564166

LOURDES PEREIRA
AGPP
SNJ.G.

Folha nº - 34 - do
Processo 410/06
Heloísa Tadeki Takahashi
Reg. 11123

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Pedido de manifestação sobre o PL nº 410/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura

Informação n.º 2360/2007-SNJ.G.

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Encaminho-lhe manifestação da Assessoria Jurídica Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, propondo o veto integral ao Projeto de Lei nº 410/06, em razão da sua inconstitucionalidade, pela inobservância da reserva da competência legal, infringência ao disposto nos artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

São Paulo, 19 JUN 2007

RICARDO DIAS LEME
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



RHFL/MRF/mtl.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº -35- do 41
Processo 410/06
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123 Th

Folha de informação nº 33

Do Processo nº 2007-0.196.233-6 em 27 / 06 / 2007 (a) *Jonias*

JUNIA MARIA DO NASCIMENTO
SMS - CLÍNICA GAB.

INTERESSADO: CMSP

CÓPIA

ASSUNTO: Ref. Projeto de Lei 410/06 - Ver. Aurélio Nomura.

SMS. AJ

Sr. Assessor Chefe

Encaminhamos o presente solicitando avaliar e manifestar-se com a máxima urgência, tendo em vista o prazo estabelecido às fls. 32.

São Paulo, 27 / 06 / 2007

[Handwritten signature]

MOISÉS QUEIROZ MOREIRA
Chefe de Gabinete - SMS. G

MQM/lfm

Matéria PL 410/2006. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

28.06.07

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*Aparecida de J. M. Canhad*
RF 687.217.100
SMS.G

Do processo nº 2007-0.196.233-6

em 03/07/2007,

CÓPIA

Folha nº	-36-	do
Processo	410/06	
Hálio Hidoki Takahashi		
Reg. 11123	Th	

SMS.G**SR. Chefe de Gabinete,**

Trata-se de consulta originada na Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, acerca do Projeto de Lei 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, e promove a regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

Entendemos, s.m.j., na esteira do entendimento já adotada à fls. 22/24, que referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez tratar-se de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, como previsto em nossa Constituição Federal, art. 22, XXVII.

Sendo estas as conclusões no tocante à questão apresentada, submetemos o presente parecer à apreciação de Vossa Senhoria, sugerindo a devolução do presente processo, reiterando-se as informações já lançadas por esta Pasta à fls. 22/24.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

**RAQUEL SAJOVIC JORGE FERRAZ**
Procuradora Municipal
Assessora Jurídica – SMS.G

De acordo

**FERNANDO S. CERQUEIRA**
Assessor Jurídico CHEFE-
SMS.G

RSJF.FSC/SMS.AJ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Do processo nº 2007-0.196.233-6

em 03/07/2007.

Aparecida de J. M. Canhad
Reg. 17.217.100
SMS.G

SGM/ATL-Chefia
Sra. Dra. Assessora Especial Chefe,

(601120030)

CÓPIA

Folha nº 37- do
Processo 410/06
Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123

Em atenção ao quanto contido no presente, em especial da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, encaminhamos o presente concluindo pela existência de vício de iniciativa em referido projeto de lei, uma vez tratar-se de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, como previsto em nossa Constituição Federal, art. 22, XXVII, reiterando a manifestação de fls. 22/24.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

[Assinatura]
MOISES QUEIROZ MOREIRA
CHEFE DE GABINETE
SMS.G

S.G.M.-SE
85 JUL 2007
Analisado
Recebido Hideo

[Assinatura]
RSJF.FSC/SMS.AJ

QUANDO RECEBER O LUM AFRASÃO
[Imagem de uma máquina de xerox]

S.G.M.-A.T.L.
05 JUL 2007
RECEBIDO

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Vel. Jorge Borges
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 06 / 03 / 08
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

José Roum

deferido na reunião ordinária de: 16 / 04 / 08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 24 / 04 / 08 às 18:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - SF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data processo administrativo, rubricado sob

Documento

folha nº - 38 - a)

05/05/08

Th
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0392/2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/06.**

emitido em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 38 - do 45
Processo 410/06
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, estabelece que as empresas prestadoras de serviços na cidade de São Paulo, que possuam empregados admitidos pelo regime da C.L.T., ficam obrigadas a apresentar, nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, o Programa de Prevenção à Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), instituídos pela Lei n.º 6.514/77 e Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

O projeto em tela determina que todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, deverão adequar-se ao disposto nas normas regulamentadoras instituídas pela Portaria 3.214/78.

As empresas mencionadas, quando estiverem obrigadas a constituírem a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), devido ao número de empregados, deverão apresentar o número do registro no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) para habilitação em processo de licitação.

As empresas que possuem Contratos Administrativos decorrentes de processos licitatórios, firmados com os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta, deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir o cumprimento das legislações trabalhistas e zelar pela integridade física dos funcionários prestadores de serviços.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/04/08

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 4022/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 05 / 08
página 259 coluna 4ª
Conferido: TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 05/05/08.

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 05/05/08 às 15:30h.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Lenice Lemos
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 06/05/08
Presença: Doutor
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue 1 juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado: 1 sob folha 39
Em 12/06/08

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0701/2008

Folha nº	- 79 -	do
Processo nº	410/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 19.632		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, pelas empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

Segundo justifica o autor, o objetivo da proposta é "estimular às empresas de serviço no Município de São Paulo a se adequarem às Normas Regulamentadoras introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 6.514/77 e Portaria 3.214/78, com a finalidade precípua de zelar pela saúde e dar segurança aos nossos trabalhadores diminuindo o risco de acidentes nas empresas, por meio da aplicação do PPRA – Programa de Prevenção a Riscos Ambientais e o PCMSO – Programa de controle Médico e Saúde Ocupacional".

Ainda em sua justificativa, esclarece que: "A importância desses programas é indiscutível e não é o tema primordial de nossa tese. Nosso intuito é revelar a necessidade de se fazer constar em nossa legislação municipal a iniciativa do poder público, por meio dos processos licitatórios, exigência da apresentação dos referidos programas".

A Douta Comissão de Constituição e Justiça e Participação Legislativa manifestou-se pela legalidade.

Também favorável, posicionou-se a Comissão de Administração Pública.

O presente projeto de lei é de grande relevância, haja vista que além de garantir que as normas de segurança do trabalho sejam cumpridas em prol do trabalhador, visa também a proteção do meio ambiente.

Discutem-se aqui matérias de elevado interesse público, destacando-se: a proteção dos trabalhadores, prevista no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como a garantia prevista no artigo 225, "caput", da Constituição Federal, que reza o seguinte: "Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Pela essencialidade da matéria tratada, esta Comissão é **favorável** à proposta apresentada.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 12/06/2008.

Presidente

Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13, 06, 2008
página 100 coluna 2ª
Conferido: _____

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em 13, 06, 08,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

13, 06, 08 às 15 h 10

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Assinatura Vereador / A Vereadora
Roberto / M. P. L.
Para fins de
Sala de Trabalho de Vereador / Vereadora
Em 17/06/2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
deferido em 08/10/08
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 175 do Regimento Interno.

São Paulo, 12, 01, 2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

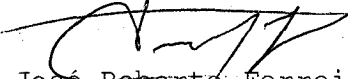
Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 40
Em 22, 01, 2009

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar



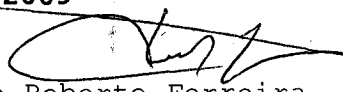
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 40
do processo 01-410 de 2006 22/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 40 fls.
Arquivado em 22/01/2009
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702

[Handwritten mark: a long, sweeping curve]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 41/51 La folha de Informação
sob nº 52 18 / 02 / 2011

[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

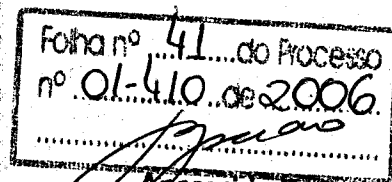


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

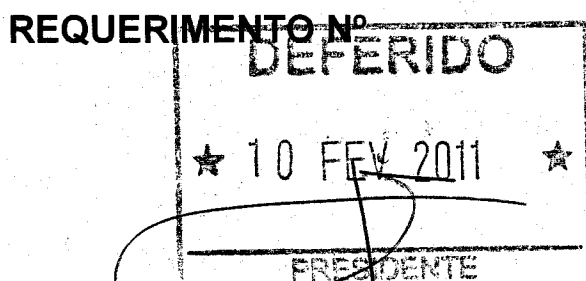
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

13 - RDS
13- 00110/2011



Requeiro à Duta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proibe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º.no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

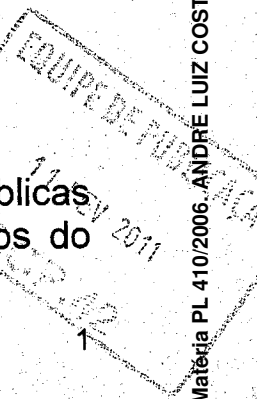
PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

16:11 10/02/2011 005900 - Protocolo Legislativo - 537,22



Materia PL 410/2006. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

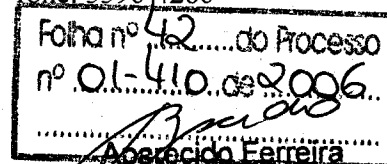


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de teleinformática , e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 43.....do Processo nº 01.410.....de 2006..
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
CPF 101.075

PL:00004/1996 – estabelece penalidades noturnas,hotéis,motéis,pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis,e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concenssão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m²(dois mil metros quadrados),e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art.16 da Lei 10.828,de 04 de janeiro de 1990,sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais,e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos,recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991,com fim de estender o prazo ali previsto para

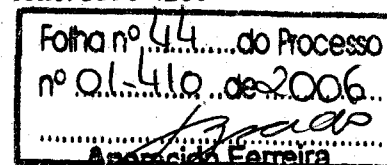


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui as zona de uso Z1- 012 a rua Vieira Maciel, no Distrito jardim Paulista, e dá outras providências.

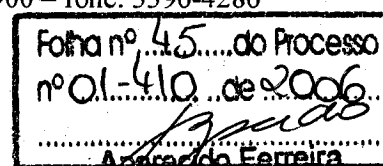


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 101.975/28 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio

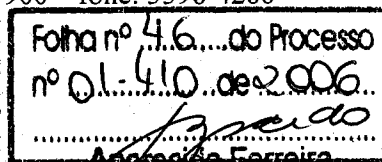


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 47 do Processo
nº 01.410 de 2006
<i>[Assinatura]</i>
Aparecida Ferreira

acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/2007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificadas, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

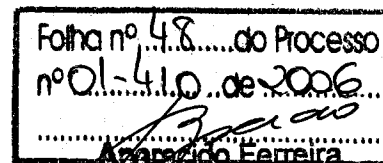


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneamento do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências. (Ref.inclusão damultimistura,composta de farelos de arroz e trigo,folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado,situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente,no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 49 do Processo
nº 01.410 de 2006
<i>[Assinatura]</i>
Auréliano Ferreira

Assistente Parlamentar

RF 101.075

PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiiti Suzuki”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

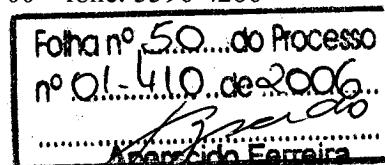


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

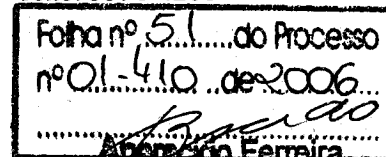


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00580/2008 – denomina “ Praça Bandeira das Treze Justas, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 52
do processo n.º 01-410 de 20 06 18/02/2011 (a) 52

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/02/11

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13-0110/11
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em, 18/02/11

C Func.º

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

21/03/2011

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA			
EM	11/04/11 14:00h		
POR			
SAÍDA:	AS:	n	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>531101</u> . S.P. <u>11/04/11</u>

Yoshie Kamei Tawada
YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 53 autuado em 30/04/2015 00:00:00.
Processo nº 01-410/100
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

fls. 64

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0410/06- ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls. 05, após realização de nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislacao e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, foram encontrados os seguintes documentos:

- Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências;

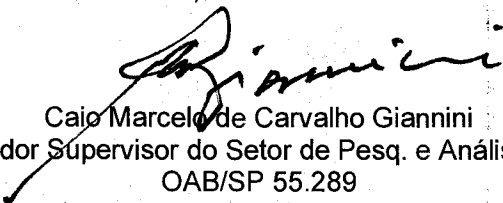
- Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, especialmente seus artigos 27 a 31;

- Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Envio para a Comissão de Finanças e Orçamento, por designação do Sr. Presidente de fls.01, para prosseguimento.

São Paulo, 12 de abril de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977.

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155- Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

SEÇÃO II

Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição,

Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º - Durante a paralização dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s).

Art. 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer

despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se funda em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

SEÇÃO IV

Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168 - Será obrigatório o exame médico do empregado, por conta do empregador.

§ 1º - Por ocasião da admissão, o exame médico obrigatório compreenderá investigação clínica e, nas localidades em que houver, abreugrafia.

§ 2º - Em decorrência da investigação clínica ou da abreugrafia, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º - O exame médico será renovado, de seis em seis meses, nas atividades e operações insalubres e, anualmente, nos demais casos. A abreugrafia será repetida a cada dois anos.

§ 4º - O mesmo exame médico de que trata o § 1º será obrigatório por ocasião da cessação do contrato de trabalho, nas atividades, a serem discriminadas pelo Ministério do Trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

§ 5º - Todo estabelecimento deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

SEÇÃO VI

Das Edificações

Art. 170 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Art. 171 - Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único - Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art . 172 - Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art . 173 - As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Art . 174 - As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

SEÇÃO VII

Da Iluminação

Art . 175 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º - O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

SEÇÃO VIII

Do Conforto Térmico

Art . 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

Art . 177 - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Art . 178 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

SEÇÃO IX

Das Instalações Elétricas

Art . 179 - O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art . 180 - Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Art . 181 - Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

SEÇÃO X

Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 182 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único - As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

Art. 183 - As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas.

SEÇÃO XI

Das Máquinas e Equipamentos

Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 185 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art. 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

SEÇÃO XII

Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 187 - As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Art. 188 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º - Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º - O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 191- A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios

ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

SEÇÃO XIV

Da Prevenção da Fadiga

Art. 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

SEÇÃO XV

Das Outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

SEÇÃO XVI

Das Penalidades

Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo."

Art. 2º - A retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada por esta Lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos 2 (dois) anos da sua vigência.

Art. 3º - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, as entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

§ 1º - Ao Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho, conforme o caso, caberá promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho em relação ao trabalhador avulso, adotando as medidas necessárias inclusive as previstas na Seção II, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe for conferida pela presente Lei.

§ 2º - Os exames de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação desta Lei, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.

Art. 4º - O Ministro do Trabalho relacionará o artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.

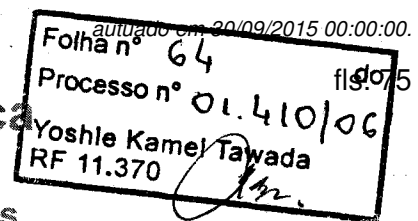
Brasília, em 22 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2312.1977.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,~~

empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da Lei nº 11.107, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº

9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Folha nº 67	78
Processo nº 01.410/06	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impositivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

PORTARIA MTB Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978

Aprova as Normas
Regulamentadoras - NR - do
Capítulo V, Título II, da
Consolidação das Leis do
Trabalho, relativas a
Segurança e Medicina do
Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

Este texto não substitui a publicação original.

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR- 1 - Disposições Gerais
- NR- 2 - Inspeção Prévia
- NR- 3 - Embargo e Interdição
- NR- 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR- 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR- 7 - Exames Médicos
- NR- 8 - Edificações
- NR- 9 - Riscos Ambientais
- NR- 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR- 11- Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR- 12- Máquinas e Equipamentos
- NR- 13- Vasos Sob Pressão
- NR- 14- Fornos
- NR- 15- Atividades e Operações Insalubre
- NR- 16- Atividades e Operações Perigosas
- NR- 17- Ergonomia
- NR- 18- Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR- 19- Explosivos
- NR- 20- Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR- 21- Trabalhos a Céu Aberto
- NR- 22- Trabalhos Subterrâneos
- NR- 23- Proteção Contra Incêndios
- NR- 24- Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR- 25- Resíduos Industriais
- NR- 26- Sinalização de Segurança
- NR- 27- Registro de Profissionais
- NR- 28- Fiscalização e Penalidades

NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS (101.000-0)**

Folha nº	70	do
Processo nº	01.410/06	
Yoshie Kamet-Tawada		
RF 11.370		

1.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.1.1. As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras - NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

1.2. A observância das Normas Regulamentadoras - NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

1.3. A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

1.3.1. Compete, ainda, à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

1.4. A Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nos limites de sua jurisdição, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção dos Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

1.4.1. Compete, ainda, à Delegacia Regional do Trabalho - DRT ou à Delegacia do Trabalho Marítimo - DTM, nos limites de sua jurisdição:

- a) adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- c) embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos;
- d) notificar as empresas, estipulando prazos, para eliminação e/ou neutralização de insalubridade;
- e) atender requisições judiciais para realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho nas localidades onde não houver médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho registrado no MTb.

Folha nº	71	fls. 82 do
Processo nº	01.410/06	
Yoshie Kamel Jawada		
ap. cumprimento		

1.5. Podem ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais e municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, atribuições de fiscalização e/ou orientação às empresas, quanto aos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

1.6. Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, considera-se:

- a) empregador, a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados;
- b) empregado, a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário;
- c) empresa, o estabelecimento ou o conjunto de estabelecimentos, canteiros de obra, frente de trabalho, locais de trabalho e outras, constituindo a organização de que se utiliza o empregador para atingir seus objetivos;
- d) estabelecimento, cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório;
- e) setor de serviço, a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento;
- f) canteiro de obra, a área do trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;
- g) frente de trabalho, a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;
- h) local de trabalho, a área onde são executados os trabalhos.

1.6.1. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

1.6.2. Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, a obra de engenharia, compreendendo ou não canteiro de obra ou frentes de trabalho, será considerada como um estabelecimento, a menos que se disponha, de forma diferente, em NR específica.

1.7. Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8 / I)
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos: (101.002-6 / I)

I - prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;

II - divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;

III - dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;

IV - determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;

Folha nº	72	115.883
Processo nº	01.410/06	
Yoshie Kamel Tawada		
Diretor de Segurança de		

V - adotar medidas determinadas pelo MTb;

VI - adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho.

c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / I)

I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. (101.004-2 / I)

1.8. Cabe ao empregado:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- b) usar o EPI fornecido pelo empregador;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR;
- d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR;

1.8.1. Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior.

1.9. O não-cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

1.10. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução das Normas Regulamentadoras - NR serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Folha nº 43	fls. 84
Processo nº 01.410/06	
Yoshie Kamel Tawada	
RE 11.370	
Aprovação de suas	

NR 2 - INSPEÇÃO PRÉVIA

- 2.1.** Todo estabelecimento novo, antes de iniciar suas atividades, deverá solicitar aprovação de suas instalações ao órgão regional do MTb.
- 2.2.** O órgão regional do MTb, após realizar a inspeção prévia, emitirá o Certificado de Aprovação de Instalações - CAI, conforme modelo anexo.
- 2.3.** A empresa poderá encaminhar ao órgão regional do MTb uma declaração das instalações do estabelecimento novo, conforme modelo anexo, que poderá ser aceita pelo referido órgão, para fins de fiscalização, quando não for possível realizar a inspeção prévia antes de o estabelecimento iniciar suas atividades.
- 2.4.** A empresa deverá comunicar e solicitar a aprovação do órgão regional do MTb, quando ocorrer modificações substanciais nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).
- 2.5.** É facultado às empresas submeter à apreciação prévia do órgão regional do MTb os projetos de construção e respectivas instalações.
- 2.6.** A inspeção prévia e a declaração de instalações, referidas nos itens 2.1 e 2.3, constituem os elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos de acidentes e/ou de doenças do trabalho, razão pela qual o estabelecimento que não atender ao disposto naqueles itens fica sujeito ao impedimento de seu funcionamento, conforme estabelece o art. 160 da CLT, até que seja cumprida a exigência deste artigo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
DELEGACIA _____

DRT ou DTM

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE INSTALAÇÕES
 CAI nº _____

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO OU DELEGADO DO TRABALHO MARÍTIMO, diante do que consta no processo DRT _____ em que é interessada a firma _____ resolve expedir o presente Certificado de Aprovação de Instalações - CAI para o local de trabalho, sito na _____ nº _____, na cidade de _____ neste Estado. Nesse local serão exercidas atividades _____ por um máximo de _____ empregados. A expedição do presente Certificado é feita em obediência ao art. 160 da CLT com a redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.77, devidamente regulamentada pela NR 02 da Portaria n.º 35 de 28 e não isenta a firma de posteriores inspeções, a fim de ser observada a manutenção das condições de segurança e medicina do trabalho previstas na NR.

Nova inspeção deverá ser requerida, nos termos do § 1º do citado art. 160 da CLT, quando ocorrer modificação substancial nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).

 Diretor da Divisão ou Chefe da Seção
 de Segurança e Medicina do Trabalho

 Delegado Regional do Trabalho
 ou do Trabalho Marítimo

Folha nº 44
Processo nº 01.410/06
Yoshie Kamei Tawada
RF 11.370

DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES (MODELO) (NR 2)

1. Razão Social: CEP: Fone:
CGC:
Endereço:
Atividade principal:
N.º de empregados (previstos) - Masculino: Maiores:
Menores:
- Feminino: Maiores:
Menores:

2. Descrição das Instalações e dos Equipamentos (deverá ser feita obedecendo ao disposto nas NR 8, 11, 12, 13, 14, 15 (anexos), 17, 19, 20, 23, 24, 25 e 26) (use o verso e anexe outras folhas, se necessário).

3. Data: ____/____/19__

(Nome legível e assinatura do empregador ou preposto)

Instrução Normativa n.º 001, de 17 de maio de 1983

O *Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho*, tendo em vista a Lei n.º 6.514, de 22.12.77, que alterou o Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Portaria Ministerial n.º 3.214, de 08.06.78, e, ainda, considerando:

- que a inspeção prévia de instalações para expedição do Certificado de Aprovação de Instalações - CAI, cuja vigência alcança mais de 37 (trinta e sete) anos constitui um ato de realização cada vez mais difícil;
- que a multiplicação de estabelecimentos, bem como a expansão geográfica dos diferentes setores de atividade, acompanhando a própria urbanização acelerada, impede uma adequada disponibilidade de recursos humanos e materiais capazes de manter atualizada e plena aquela inspeção prévia;
- que, por tais razões, o novo texto da NR 2 institui a Declaração de Instalações da empresa;
- que tal declaração, além de coadunar-se com o espírito do Programa Nacional de Desburocratização, corrige a impraticabilidade atual,

RESOLVE:

Baixar a presente Instrução Normativa - IN com a finalidade de disciplinar o mecanismo de funcionamento da Declaração de Instalações da empresa, que passará a ser o seguinte:

- A empresa fornece a declaração à DRT, contra-recibo.
- A empresa retém uma cópia juntamente com o croquis das instalações, de modo a tê-los disponíveis para demonstração ao Agente da Inspeção do MTb, quando este exigir.
- A DRT armazenará as declarações em arquivo específico, com registro simples, sem processo.
 - A DRT utilizará o arquivamento tradicional das declarações ou a microfilmagem, se dispuser de tal recurso.
- Em períodos dependentes da própria capacidade fiscalizadora da DRT, esta deverá separar,

Folha nº 45	fls. 86 ^{do}
Processo nº 01.410/06	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

aleatoriamente e/ou por indícios a seu alcance, algumas declarações para comprovação através de visitas fiscalizadoras.

5. O modelo, anexo a esta IN, deverá ser adotado pelas empresas como forma e orientação para preenchimento da declaração de instalações.

6. As dúvidas na aplicação da presente IN e os casos omissos serão dirimidos pela SSMT.

7. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

DAVID BOIANOVSKY



Folha nº 46	fls. 87
Processo nº 01.410/06	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

NR5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (205.000-5)

DO OBJETIVO

5.1 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

DA CONSTITUIÇÃO

5.2 Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados. (205.001-3/ I4)

5.3 As disposições contidas nesta NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos e às entidades que lhes tomem serviços, observadas as disposições estabelecidas em Normas Regulamentadoras de setores econômicos específicos. (205.002-1/ I4)

5.4 A empresa que possuir em um mesmo município dois ou mais estabelecimentos, deverá garantir a integração das CIPA e dos designados, conforme o caso, com o objetivo de harmonizar as políticas de segurança e saúde no trabalho.

5.5 As empresas instaladas em centro comercial ou industrial estabelecerão, através de membros de CIPA ou designados, mecanismos de integração com objetivo de promover o desenvolvimento de ações de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do ambiente e instalações de uso coletivo, podendo contar com a participação da administração do mesmo.

DA ORGANIZAÇÃO

5.6 A CIPA será composta de representantes do empregador e dos empregados, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I desta NR, ressalvadas as alterações disciplinadas em atos normativos para setores econômicos específicos. (205.004-8/ I2)

5.6.1 Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

5.6.2 Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (205.005-6/ I4)

5.6.3 O número de membros titulares e suplentes da CIPA, considerando a ordem decrescente de votos recebidos, observará o dimensionamento previsto no Quadro I desta NR, ressalvadas as alterações disciplinadas em atos normativos de setores econômicos específicos. (205.006-4/ I2)

5.6.4 Quando o estabelecimento não se enquadrar no Quadro I, a empresa designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos desta NR, podendo ser adotados mecanismos de participação dos empregados, através de negociação coletiva. (205.007-2/ I2)

5.7 O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de um ano, permitida uma reeleição. (205.008-0/ I2)

5.8 É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. (205.009-9/ I4)

5.9 Serão garantidas aos membros da CIPA condições que não descaracterizem suas atividades normais na empresa, sendo vedada a transferência para outro estabelecimento sem a sua anuência, ressalvado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 469, da CLT. (205.010-2/ I4)

5.10 O empregador deverá garantir que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA. (205.011-0/ I2)

5.11 O empregador designará entre seus representantes o Presidente da CIPA, e os representantes dos empregados escolherão entre os titulares o vice-presidente. (205.012-9/ I1)

5.12 Os membros da CIPA, eleitos e designados serão, empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior. (205.013-7/ I2)

5.13 Será indicado, de comum acordo com os membros da CIPA, um secretário e seu substituto, entre os componentes ou não da comissão, sendo neste caso necessária a concordância do empregador. (205.014-5/ I1)

Folha nº 74	fls. 88
Processo nº 01.410/06	
Yoshie Kamel Tawada	
BE 11.379	

5.14 Empossados os membros da CIPA, a empresa deverá protocolizar, em até dez dias, na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho, cópias das atas de eleição e de posse e o calendário anual das reuniões ordinárias. (205.015-3/ l2)

5.15 Protocolizada na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, a CIPA não poderá ter seu número de representantes reduzido, bem como não poderá ser desativada pelo empregador, antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de empregados da empresa, exceto no caso de encerramento das atividades do estabelecimento. (205.016-1/ l4)

DAS ATRIBUIÇÕES

5.16 A CIPA terá por atribuição:

- identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;
- elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;
- participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;
- realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;
- divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;
- participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;
- requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;
- colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
- divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;
- participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;
- requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;
- requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas;
- promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;
- participar, anualmente, em conjunto com a empresa, de Campanhas de Prevenção da AIDS.

5.17 Cabe ao empregador proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho. (205.017-0/ l2)

5.18 Cabe aos empregados:

- participar da eleição de seus representantes;
- colaborar com a gestão da CIPA;
- indicar à CIPA, ao SESMT e ao empregador situações de riscos e apresentar sugestões para melhoria das condições de trabalho;
- observar e aplicar no ambiente de trabalho as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

5.19 Cabe ao Presidente da CIPA:

- convocar os membros para as reuniões da CIPA;
- coordenar as reuniões da CIPA, encaminhando ao empregador e ao SESMT, quando houver, as decisões da comissão;
- manter o empregador informado sobre os trabalhos da CIPA;

Folha nº 78	fls. 89
Processo nº 01.410/06	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

- d. coordenar e supervisionar as atividades de secretaria;
- e. delegar atribuições ao Vice-Presidente;

5.20 Cabe ao Vice-Presidente:

- a. executar atribuições que lhe forem delegadas;
- b. substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais ou nos seus afastamentos temporários;

5.21 O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, em conjunto, terão as seguintes atribuições:

- a. cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos;
- b. coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;
- c. delegar atribuições aos membros da CIPA;
- d. promover o relacionamento da CIPA com o SESMT, quando houver;
- e. divulgar as decisões da CIPA a todos os trabalhadores do estabelecimento;
- f. encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA;
- g. constituir a comissão eleitoral.

5.22 O Secretário da CIPA terá por atribuição:

- a. acompanhar as reuniões da CIPA e redigir as atas apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;
- b. preparar as correspondências; e
- c. outras que lhe forem conferidas.

DO FUNCIONAMENTO

5.23 A CIPA terá reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.

5.24 As reuniões ordinárias da CIPA serão realizadas durante o expediente normal da empresa e em local apropriado. (205.019-6/ I2)

5.25 As reuniões da CIPA terão atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros. (205.020-0/ I1)

5.26 As atas ficarão no estabelecimento à disposição dos Agentes da Inspeção do Trabalho - AIT. (205.021-8/ I1)

5.27 Reuniões extraordinárias deverão ser realizadas quando:

- a. houver denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência; (205.022-6/ I4)
- b. ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal; (205.023-4/ I4)
- c. houver solicitação expressa de uma das representações. (205.024-2/ I4)

5.28 As decisões da CIPA serão preferencialmente por consenso.

5.28.1 Não havendo consenso, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

5.29 Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

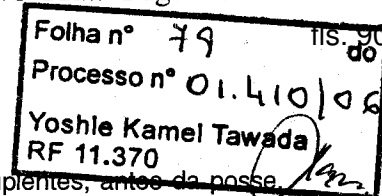
5.29.1 O pedido de reconsideração será apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando será analisado, devendo o Presidente e o Vice-Presidente efetivar os encaminhamentos necessários.

5.30 O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa. (205.025-0/ I2)

5.31 A vacância definitiva de cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida à ordem de colocação decrescente registrada na ata de eleição, devendo o empregador comunicar à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego as alterações e justificar os motivos. (205.026-9/ I2)

5.31.1 No caso de afastamento definitivo do presidente, o empregador indicará o substituto, em dois dias úteis, preferencialmente entre os membros da CIPA. (205.027-7/ I2)

5.31.2 No caso de afastamento definitivo do vice-presidente, os membros titulares da representação dos empregados, escolherão o substituto, entre seus titulares, em dois dias úteis.



DO TREINAMENTO

5.32 A empresa deverá promover treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse. (205.028-5/ I4)

5.32.1 O treinamento de CIPA em primeiro mandato será realizado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da posse. (205.029-3/ I4)

5.32.2 As empresas que não se enquadrem no Quadro I, promoverão anualmente treinamento para o designado responsável pelo cumprimento do objetivo desta NR. (205.030-7/ I4)

5.33 O treinamento para a CIPA deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

- a. estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo; (205.031-5/ I2)
- b. metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho; (205.032-3/ I2)
- c. noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposição aos riscos existentes na empresa; (205.033-1/ I2)
- d. noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e medidas de prevenção; (205.034-0/ I2)
- e. noções sobre as legislações trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho; (205.035-8/ I2)
- f. princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de controle dos riscos; (205.036-6/ I2)
- g. organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da Comissão. (205.037-4/ I2)

5.34 O treinamento terá carga horária de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias e será realizado durante o expediente normal da empresa. (205.038-2/ I2)

5.35 O treinamento poderá ser ministrado pelo SESMT da empresa, entidade patronal, entidade de trabalhadores ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados.

5.36 A CIPA será ouvida sobre o treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata, cabendo à empresa escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento. (205.039-0/ I2)

5.37 Quando comprovada a não observância ao disposto nos itens relacionados ao treinamento, a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, determinará a complementação ou a realização de outro, que será efetuado no prazo máximo de trinta dias, contados da data de ciência da empresa sobre a decisão.

DO PROCESSO ELEITORAL

5.38 Compete ao empregador convocar eleições para escolha dos representantes dos empregados na CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso. (205.040-4/ I4)

5.38.1 A empresa estabelecerá mecanismos para comunicar o início do processo eleitoral ao sindicato da categoria profissional. (205.041-2/ I2)

5.39 O Presidente e o Vice Presidente da CIPA constituirão dentre seus membros, no prazo mínimo de 55 (cinquenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso, a Comissão Eleitoral - CE, que será a responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

5.39.1 Nos estabelecimentos onde não houver CIPA, a Comissão Eleitoral será constituída pela empresa. (205.042-0/ I2)

5.40 O processo eleitoral observará as seguintes condições:

- a. publicação e divulgação de edital, em locais de fácil acesso e visualização, no prazo mínimo de 55 (cinquenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso; (205.043-9/ I3)
- b. inscrição e eleição individual, sendo que o período mínimo para inscrição será de quinze dias; (205.044-7/ I3)
- c. liberdade de inscrição para todos os empregados do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, com fornecimento de comprovante; (205.045-5/ I3)
- d. garantia de emprego para todos os inscritos até a eleição; (205.046-3/ I3)
- e. realização da eleição no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato da CIPA, quando houver; (205.047-1/ I3)
- f. realização de eleição em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horário que

Folha nº 80	fls. 90
Processo nº 01.410/06	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

possibilite a participação da maioria dos empregados. (205.048-0/ I3)

g. voto secreto; (205.049-8/ I3)

h. apuração dos votos, em horário normal de trabalho, com acompanhamento de representante do empregador e dos empregados, em número a ser definido pela comissão eleitoral; (205.050-1/ I3)

i. faculdade de eleição por meios eletrônicos; (205.051-0/ I3)

j. guarda, pelo empregador, de todos os documentos relativos à eleição, por um período mínimo de cinco anos. (205.052-8/ I3)

5.41 Havendo participação inferior a cinquenta por cento dos empregados na votação, não haverá a apuração dos votos e a comissão eleitoral deverá organizar outra votação, que ocorrerá no prazo máximo de dez dias. (205.053-6/ I2)

5.42 As denúncias sobre o processo eleitoral deverão ser protocolizadas na unidade descentralizada do MTE, até trinta dias após a data da posse dos novos membros da CIPA.

5.42.1 Compete a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, confirmadas irregularidades no processo eleitoral, determinar a sua correção ou proceder a anulação quando for o caso.

5.42.2 Em caso de anulação a empresa convocará nova eleição no prazo de cinco dias, a contar da data de ciência, garantidas as inscrições anteriores. (205.054-4/ I4)

5.42.3 Quando a anulação se der antes da posse dos membros da CIPA, ficará assegurada a prorrogação do mandato anterior, quando houver, até a complementação do processo eleitoral. (205.055-2/ I4)

5.43 Assumirão a condição de membros titulares e suplentes, os candidatos mais votados. (205.056-0/ I4)

5.44 Em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço no estabelecimento. (205.057-9/ I4)

5.45 Os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes. (205.058-7/ I2)

DAS CONTRATANTES E CONTRATADAS

5.46 Quando se tratar de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que seus empregados estiverem exercendo suas atividades.

5.47 Sempre que duas ou mais empresas atuem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às decisões das CIPA existentes no estabelecimento.

5.48 A contratante e as contratadas, que atuem num mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento. (205.059-5/ I4)

5.49 A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas. (205.060-9/ I4)

5.50 A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

5.51 Esta norma poderá ser aprimorada mediante negociação, nos termos de portaria específica.

QUADRO I Dimensionamento de CIPA

Folha nº 81 fls. 96
 Processo nº 01.410/06
 Yoshie Kamei Tawada
 RE 11.370
 para cada grupo de 2.500 acresceitar

* G R U P O S	Nº de Empregados no Estabelecimento Nº de Membros da CIPA	0 a 19	20 a 29	30 a 50	51 a 80	81 a 100	101 a 120	121 a 140	141 a 300	301 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000	5001 a 10.000	
C-1	Efetivos		1	1	3	3	4	4	4	4	6	9	12	15	2
	Suplentes		1	1	3	3	3	3	3	3	4	7	9	12	2
C-1a	Efetivos		1	1	3	3	4	4	4	4	6	9	12	15	2
	Suplentes		1	1	3	3	3	3	3	4	5	8	9	12	2
C-2	Efetivos		1	1	2	2	3	4	4	5	6	7	10	11	2
	Suplentes		1	1	2	2	3	3	4	4	5	6	7	9	1
C-3	Efetivos		1	1	2	2	3	3	4	5	6	7	10	10	2
	Suplentes		1	1	2	2	3	3	4	4	5	6	8	8	2
C-3a	Efetivos				1	1	2	2	2	3	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	3	3	3	4	5	1
C-4	Efetivos			1	1	1	1	1	2	2	2	3	5	6	1
	Suplentes			1	1	1	1	1	2	2	2	3	4	4	1
C-5	Efetivos		1	1	2	3	3	4	4	4	6	9	9	11	2
	Suplentes		1	1	2	3	3	3	4	4	5	7	7	9	2
C-5a	Efetivos				1	1	2	2	2	3	3	4	6	7	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	3	3	3	4	5	1
C-6	Efetivos		1	1	2	3	3	4	5	5	6	8	10	12	2
	Suplentes		1	1	2	3	3	3	4	4	4	6	8	10	2
C-7	Efetivos				1	1	2	2	2	2	3	4	5	6	1
	Suplentes				1	1	2	2	2	2	3	3	4	4	1
C-7a	Efetivos		1	1	2	2	3	3	4	5	6	8	9	10	2
	Suplentes		1	1	2	2	3	3	3	4	5	7	8	8	2

QUADRO I
Dimensionamento de CIPA

Folha nº 82
Processo nº 01.410/06
Yoshie Kamel Tawada
RF nº 11.370
para cada 25 ipg
de 2.500
acréscimos

*GRUPOS	Nº de Empregados no Estabelecimento Nº de Membros da CIPA	20 a 29	30 a 50	51 a 80	81 a 100	101 a 120	121 a 140	141 a 300	301 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000	5001 a 10.000	acréscimos
C-8	Efetivos	1	1	2	2	3	3	4	5	6	7	8	10	1
	Suplentes	1	1	2	2	3	3	4	4	5	6	8	8	1
C-9	Efetivos			1	1	1	2	2	2	3	5	6	7	1
	Suplentes			1	1	1	2	2	2	3	4	4	5	1
C-10	Efetivos	1	1	2	2	3	3	4	4	5	8	9	10	2
	Suplentes	1	1	2	2	3	3	4	4	6	7	8	8	2
C-11	Efetivos	1	1	2	3	3	4	4	5	6	9	10	12	2
	Suplentes	1	1	2	3	3	3	4	4	7	8	10	10	2
C-12	Efetivos	1	1	2	3	3	4	4	5	7	8	9	10	2
	Suplentes	1	1	2	3	3	3	4	6	6	7	8	8	2
C-13	Efetivos	1	1	3	3	3	4	5	6	6	9	11	12	2
	Suplentes	1	1	3	3	3	3	4	5	7	8	9	10	2
C-14	Efetivos	1	1	2	2	3	4	4	5	6	9	11	11	2
	Suplentes	1	1	2	2	3	3	4	4	5	7	9	9	2
C-14a	Efetivos			1	1	2	2	2	3	3	4	5	6	1
	Suplentes			1	1	2	2	2	3	3	3	4	4	1
C-15	Efetivos	1	1	3	3	4	4	4	5	6	8	10	12	2
	Suplentes	1	1	3	3	3	3	4	4	6	8	9	10	2
C-16	Efetivos	1	1	2	3	3	3	4	5	6	8	10	12	2
	Suplentes	1	1	2	3	3	3	4	4	6	7	9	9	2
C-17	Efetivos	1	1	2	2	4	4	4	4	6	8	10	12	2
	Suplentes	1	1	2	2	3	3	4	5	7	8	9	10	2

QUADRO I
Dimensionamento de CIPA

*GRUPOS	Nº de Empregados no Estabelecimento Nº de Membros da CIPA	0	20	30	51	81	101	121	141	301	501	1001	2501	5001	Processo nº 0 Yashie Kamei RFA nº 11.570 11.5
---------	--	---	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	------	------	------	--

QUADRO I
Dimensionamento de CIPA

Folha nº 83
Processo nº 01.410/06
Yashiro Kamei Tawada
RFA 11370
14.7.500

* GRUPOS	Nº de Empregados no Estabelecimento Nº de Membros da CIPA	0	20	30	51	81	101	121	141	301	501	1001	2501	5001	10.000	Acima de 2.500 atrézentes :	Yoshie K R114108 para cada grupo de 2.500 atrézentes :
		a 19	a 29	a 50	a 80	a 100	a 120	a 140	a 300	a 500	a 1000	a 2500	a 5000	a 10.000			
C-25	Efetivos:				1	1	2	2	2	2	3	4	5	6		1	
	Suplentes:				1	1	2	2	2	2	3	3	4	5		1	
C-26	Efetivos:									1	2	3	4	5		1	
	Suplentes:									1	2	3	3	4		1	
C-27	Efetivos:						1	1	2	3	4	5	6	6		1	
	Suplentes:						1	1	2	3	3	4	5	5		1	
C-28	Efetivos:						1	1	2	3	4	5	6	6		1	
	Suplentes:						1	1	2	3	4	5	5	5		1	
C-29	Efetivos:									1	2	3	4	5		1	
	Suplentes:									1	2	3	3	4		1	
C-30	Efetivos:		1	1	1	2	4	4	4	5	7	8	9	10		2	
	Suplentes:		1	1	1	2	3	3	4	4	6	7	8	9		1	
C-31	Efetivos:				1	1	2	2	2	3	3	4	5	6		1	
	Suplentes:				1	1	2	2	2	3	3	3	4	5		1	
C-32	Efetivos:				1	1	2	2	2	3	3	4	5	6		1	
	Suplentes:				1	1	2	2	2	3	3	3	4	5		1	
C-33	Efetivos:						1	1	1	1	2	3	4	5		1	
	Suplentes:						1	1	1	1	2	3	3	4		1	
C-34	Efetivos:		1	1	2	2	4	4	4	4	6	8	10	12		2	
	Suplentes:		1	1	2	2	3	3	3	4	5	7	8	9		2	
C-35	Efetivos:				1	1	2	2	2	2	3	4	5	6		1	
	Suplentes:				1	1	2	2	2	2	3	3	4	5		1	

OBS.: Os membros efetivos e suplentes terão representantes dos Empregadores e Empregados.

* As atividades econômicas integrantes dos grupos estão especificadas por CNAE nos QUADROS II e III.

* Nos grupos C-18 e C-18a constituir CIPA por estabelecimento a partir de 70 trabalhadores e quando o estabelecimento possuir menos de 70 trabalhadores observar o dimensionamento descrito na NR 18 - subitem 18.33.1.

QUADRO II

Agrupamento de setores econômicos pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para dimensionamento de CIPA

Folha nº 85 do
 Processo nº 01.410/06
 Yoshle Kamel Tawada
 RP 11.370

GRUPO	C-1	Minerais								
1000.6	1110.0	1120.7	1310.2	1321.8	1322.6	1323.4	1324.2	1325.0	1329.3	
1410.9	1421.4	1422.2	1429.0	2310.8	2330.2	2620.4	2691.3	2893.4		
GRUPO	C-1a	Minerais *								
2320.5	2340.0									
GRUPO	C-2	Alimentos								
1511.3	1512.1	1513.0	1514.8	1521.0	1522.9	1523.7	1531.8	1532.6	1533.4	
1541.5	1542.3	1543.1	1551.2	1552.0	1553.9	1554.7	1555.5	1556.3	1559.8	
1561.0	1562.8	1571.7	1572.5	1581.4	1582.2	1583.0	1584.9	1585.7	1586.5	
1589.0	1591.1	1592.0	1593.8	1594.6	1595.4	1600.4				
GRUPO	C-3	Têxteis								
1711.6	1719.1	1721.6	1722.1	1723.0	1724.8	1731.0	1732.9	1733.7	1741.8	
1749.3	1750.7									
GRUPO	C-3a	Têxteis *								
1761.2	1762.0	1763.9	1764.7	1769.8	1771.0	1772.8	1779.5			
GRUPO	C-4	Confecção								
1811.2	1812.0	1813.9	1821.0	1822.8						
GRUPO	C-5	Calçados e Similares								
1910.0	1931.3	1932.1	1933.0	1939.9	5272.8					
GRUPO	C-5a	Calçados e Similares *								
1921.6	1929.1									
GRUPO	C-6	Madeira								
2010.9	2021.4	2022.2	2023.0	2029.0	3611.0					
GRUPO	C-7	Papel								
2131.8	2132.6	2141.5	2142.3	2149.0						
GRUPO	C-7a	Papel *								
2110.5	2121.0	2122.9								
GRUPO	C-8	Gráficos								
2211.0	2212.8	2213.6	2214.4	2219.5	2221.7	2222.5	2229.2	9240.1		
GRUPO	C-9	Som & Imagem								
2231.4	2232.2	2233.0	2234.9	7491.8	9211.8	9212.6	9213.4	9221.5	9222.3	
9231.2	9232.0	9239.8								
GRUPO	C-10	Químicos								
2411.2	2412.0	2413.9	2414.7	2419.8	2421.0	2422.8	2429.5	2431.7	2432.5	
2433.3	2441.4	2442.2	2451.1	2452.0	2453.8	2454.6	2461.9	2462.7	2463.5	
2469.4	2471.6	2472.4	2473.2	2481.3	2482.1	2483.0	2491.0	2493.7	2494.5	
2495.3	2496.1	2499.6	2521.6	2522.4	2529.1	3141.0	3142.9	3614.5		
GRUPO	C-11	Borracha								
2511.9	2512.7	2519.4								

Folha nº 86	fls 87
Processo nº 01.410/06	
Yoshie Kamei Kawada	
RF 11.370	

GRUPO	C-12	Não Metálicos							
2611.5	2612.3	2619.0	2630.1	2641.7	2642.5	2649.2	2699.9		
GRUPO	C-13	Metálicos							
2711.1	2712.0	2721.9	2722.7	2729.4	2731.6	2739.1	2741.3	2742.1	2749.9
2751.0	2752.9	2811.8	2813.4	2831.2	2832.0	2833.9	2834.7	2839.8	2892.4
GRUPO	C-14	Equipamentos/Máquinas e Ferramentas							
2812.6	2821.5	2822.3	2841.0	2842.8	2843.6	2891.6	2893.2	2899.1	2911.4
2912.2	2913.0	2914.9	2915.7	2921.1	2922.0	2923.8	2924.6	2925.4	2929.7
2931.9	2940.8	2951.3	2952.1	2961.0	2962.9	2963.7	2964.5	2965.3	2969.6
2981.5	2989.0	3011.2	3012.0	3021.0	3022.8	3111.9	3112.7	3113.5	3121.6
3122.4	3130.5	3151.8	3152.6	3160.7	3191.7	3192.5	3199.2	3210.7	3221.2
3222.0	3230.1	3310.3	3320.0	3330.8	3340.5	3350.2	3612.9	3613.7	3693.5
3694.3	3695.1	3696.0	3710.9	5271.0					
GRUPO	C-14a	Equipamentos/Máquinas e Ferramentas *							
3692.7	3697.8	3699.4	7250.8						
GRUPO	C-15	Explosivos e Armas							
2492.9	2971.8	2972.6							
GRUPO	C-16	Veículos							
2932.7	2953.0	2954.8	3410.0	3420.7	3431.2	3432.0	3439.8	3441.0	3442.8
3443.6	3444.4	3439.5	3450.9	3511.4	3512.2	3521.1	3522.0	3523.8	3531.9
3532.7	3591.2	3592.0	3599.8	5020.2	5042.3				
GRUPO	C-17	Água e Energia							
4010.0	4020.7	4030.4	4100.9	9000.0					
GRUPO	C-18	Construção							
4524.1	4529.2	4534.9	4541.1	4542.0	4543.8	4549.7	4551.9	4552.7	4559.4
GRUPO	C-18a	Construção *							
4511.0	4512.8	4513.6	4521.7	4522.5	4523.3	4525.0	4531.4	4532.2	4533.0
4560.8									
GRUPO	C-19	Intermediários do Comércio							
5111.0	5114.4	5115.2	5116.0	5117.9	5118.7	5119.5			
GRUPO	C-20	Comércio Atacadista							
5113.6	5121.7	5122.5	5131.4	5132.2	5133.0	5134.9	5135.7	5136.5	5137.3
5139.0	5141.1	5142.0	5143.8	5144.6	5145.4	5147.0	5149.7	5153.5	5159.4
5161.8	5162.4	5163.2	5169.1	5191.8	5192.6				
GRUPO	C-21	Comércio Varejista							
5010.5	5030.0	5041.5	5211.6	5212.4	5213.2	5214.0	5215.9	5221.3	5222.1
5223.0	5224.8	5229.9	5231.0	5232.9	5233.7	5241.8	5242.6	5243.4	5244.2
5245.0	5246.9	5249.3	5250.7	5261.2	5269.8				
GRUPO	C-22	Comércio de Produtos Perigosos							
5050.4	5112.8	5146.2	5151.9	5152.7	5154.3	5155.1	5247.7		
GRUPO	C-23	Alojamento e Alimentação							
5511.5	5512.3	5519.0	5521.2	5522.0	5523.9	5524.7	5529.8	8531.6	8532.4
GRUPO	C-24	Transporte							
6010.0	6021.6	6022.4	6023.2	6024.0	6026.9	6026.7	6028.3	6029.1	6030.5
6121.2	6123.9	6210.3	6220.0	6311.8	6311.8	6312.6	6323.1		

Folha nº 87	fls. 98
Processo nº 01.410/06	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

GRUPO	C-24a Transporte *									
6321.5	6322.3	6340.1								
GRUPO	C-24b Transporte "									
6027.5	6111.5	6112.3	6122.0	6230.8						
GRUPO	C-25 Correio e Telecomunicações									
6411.4	6412.2	6420.3								
GRUPO	C-26 Seguro									
6611.7	6612.5	6613.3	6621.4	6622.2	6630.3					
GRUPO	C-27 Administração de Mercados Financeiros									
6711.3	6712.1	6719.9	6720.2							
GRUPO	C-28 Bancos									
6510.2	6521.8	6522.6	6523.4	6524.2	6531.5	6532.3	6533.1	6534.0	6535.8	
6540.4	6551.0	6559.5	6591.9	6592.7						
GRUPO	C-29 Serviços									
6330.4	7010.6	7020.3	7031.9	7032.7	7140.4	7210.9	7411.0	7412.8	7413.6	
7414.4	7415.2	7416.0	9111.1	9112.0	9120.0	9191.0	9192.8	9199.5		
GRUPO	C-30 Locação de Mão de Obra e Limpeza									
7230.3	7460.8	7470.5	9301.7							
GRUPO	C-31 Ensino									
8011.0	8012.8	8021.7	8022.5	8030.6	8091.8	8092.6	8093.4	8094.2	8095.0	
9251.7	9252.5	9253.3	9261.4	9304.1						
GRUPO	C-32 Pesquisa									
7310.5	7320.2	7430.6								
GRUPO	C-33 Administração Pública									
7511.8	7512.4	7513.2	7514.0	7521.3	7522.1	7523.0	7524.8	7525.6	7530.2	
9900.7										
GRUPO	C-34 Saúde									
8511.1	8512.0	8513.8	8514.6	8515.4	8516.2	8520.0	9303.3			
GRUPO	C-35 Outros Serviços									
5279.5	7040.8	7110.2	7121.8	7122.6	7123.4	7131.5	7132.3	7133.1	7139.0	
7220.6	7240.0	7290.7	7420.9	7440.3	7450.3	7450.0	7499.3	9262.2	9302.5	
9309.2	9500.1									

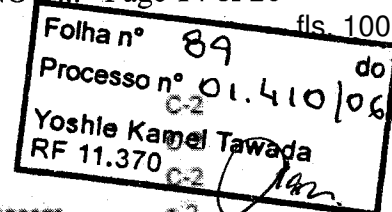
QUADRO III

Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, com
correspondente agrupamento para dimensionamento de CIPA

Folha nº 88 do
 Processo nº 01.410/06
 Grupo
 Yoshie Kamel Tawada
 RF 11.370 C-1

CNAE	Descrição da Atividade	
10.00-6	Extração de carvão mineral	
11.10-0	Extração de petróleo e gás natural	
11.20-7	Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	C-1
13.10-2	Extração de minério de ferro	C-1
13.21-8	Extração de minério de alumínio	C-1
13.22-6	Extração de minério de estanho	C-1
13.23-4	Extração de minério de manganês	C-1
13.24-2	Extração de minério de metais preciosos	C-1
13.25-0	Extração de minerais radioativos	C-1
13.29-3	Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos	C-1
14.10-9	Extração de pedra, areia e argila	C-1
14.21-4	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	C-1
14.22-2	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	C-1
14.29-0	Extração de outros minerais não metálicos	C-1
15.11-3	Abate de reses, preparação de produtos de carne	C-2
15.12-1	Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	C-2
15.13-0	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	C-2
15.14-8	Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	C-2
15.21-0	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	C-2
15.22-9	Processamento, preservação e produtos de conservas de legumes e outros vegetais	C-2
15.23-7	Produção de sucos de frutas e de legumes	C-2
15.31-8	Produção de óleos vegetais em bruto	C-2
15.32-6	Refino de óleos vegetais	C-2
15.33-4	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	C-2
15.41-5	Preparação do leite	C-2
15.42-3	Fabricação de produtos do laticínio	C-2
15.43-1	Fabricação de sorvetes	C-2
15.51-2	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	C-2
15.52-0	Moagem de trigo e fabricação de derivados	C-2
15.53-9	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	C-2
15.54-7	Fabricação de fubá e farinha de milho	C-2
15.55-5	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	C-2
15.56-3	Fabricação de rações balanceadas para animais	C-2
15.59-8	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	C-2
15.61-0	Usinas de açúcar	C-2
15.62-8	Refino e moagem de açúcar	C-2
15.71-7	Torrefação e moagem de café	C-2

Matéria PL 410/2006. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



15.72-5	Fabricação de café solúvel	
15.81-4	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	
15.82-2	Fabricação de biscoitos e bolachas	
15.83-0	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar	C-2
15.84-9	Fabricação de massas alimentícias	C-2
15.85-7	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	C-2
15.86-5	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	C-2
15.89-0	Fabricação de outros produtos alimentícios	C-2
15.91-1	Fabricação, retificação, homologação e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	C-2
15.92-0	Fabricação de vinho	C-2
15.93-8	Fabricação de malte, cervejas e chopes	C-2
15.94-6	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	C-2
15.95-4	Fabricação de refrigerantes e refrescos	C-2
16.00-4	Fabricação de produtos do fumo	C-2
17.11-6	Beneficiamento de algodão	C-3
17.19-1	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	C-3
17.21-6	Fiação de algodão	C-3
17.22-1	Fiação de outras fibras têxteis naturais	C-3
17.23-0	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	C-3
17.24-8	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	C-3
17.31-0	Tecelagem de algodão	C-3
17.32-9	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	C-3
17.33-7	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	C-3
17.41-8	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico incluindo tecelagem	C-3
17.49-3	Fabricação de outros artefatos têxteis incluindo tecelagem	C-3
17.50-7	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	C-3
17.61-2	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos	C-3a
17.62-0	Fabricação de artefatos de tapeçaria	C-3a
17.63-9	Fabricação de artefatos de cordoaria	C-3a
17.64-7	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	C-3a
17.69-8	Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	C-3a
17.71-0	Fabricação de tecidos de malha	C-3a
17.72-8	Fabricação de meias	C-3a
17.79-5	Fabricação de outros artigos de vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	C-3a
18.11-2	Confecção de peças interiores do vestuário	C-4
18.12-0	Confecção de outras peças do vestuário	C-4
18.13-9	Confecção de roupas profissionais	C-4
18.21-0	Fabricação de acessórios do vestuário	C-4
18.22-8	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	C-4
19.10-0	Curtimento e outras preparações de couro	C-5
19.21-6	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	C-5a
19.29-1	Fabricação de outros artefatos de couro	C-5a
19.31-3	Fabricação de calçados de couro	C-5

Folha nº	90	do
Processo nº	015.410/06	
Yoshie Kamel Tawada		
RF	11.370	

19.32-1	Fabricação de tênis de qualquer material	
19.33-0	Fabricação de calçados de plásticos	
19.39-9	Fabricação de calçados de outros materiais	
20.10-9	Desdobramento de madeira	
20.21-4	Fabricação de madeira laminada e de chapa de madeira compensada, prensada ou aglomerada	C-6
20.22-2	Fabricação de esquadrias de madeira, de casa de madeira pré fabricadas, de estruturas de madeira e artigo de carpintaria	C-6
20.23-0	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	C-6
20.29-0	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	C-6
21.10-5	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	C-7a
21.21-0	Fabricação de papel	C-7a
21.22-9	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	C-7a
21.31-8	Fabricação de embalagens de papel	C-7
21.32-6	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	C-7
21.41-5	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	C-7
21.42-3	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	C-7
21.49-0	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	C-7
22.11-0	Edição; edição e impressão de jornais	C-8
22.12-8	Edição; edição e impressão de revistas	C-8
22.13-6	Edição; edição e impressão de livros	C-8
22.14-4	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	C-8
22.19-5	Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos	C-8
22.21-7	Impressão de jornais, revistas, e livros	C-8
22.22-5	Serviço de impressão de material escolar e de material para uso industrial e comercial	C-8
22.29-2	Execução de outros serviços gráficos	C-8
22.31-4	Reprodução de discos e fitas	C-9
22.32-2	Reprodução de fitas de vídeos	C-9
22.33-0	Reprodução de filmes	C-9
22.34-9	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	C-9
23.10-8	Coquerias	C-1
23.20-5	Refino de petróleo	C-1a
23.30-2	Elaboração de combustíveis nucleares	C-1
23.40-0	Produção de álcool	C-1a
24.11-2	Fabricação de cloro e álcalis	C-10
24.12-0	Fabricação de intermediários para fertilizantes	C-10
24.13-9	Fabricação de fertilizantes fosforados, nitrogenados e potássicos	C-10
24.14-7	Fabricação de gases industriais	C-10
24.19-8	Fabricação de outros produtos inorgânicos	C-10
24.21-0	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	C-10
24.22-8	Fabricação de intermediários para resina e fibras	C-10
24.29-5	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	C-10
24.31-7	Fabricação de resina termoplástica	C-10
24.32-5	Fabricação de resina termofixa	C-10
24.33-3	Fabricação de elastômeros	C-10

Folha nº	91	do
Processo nº	01.410/06	
Yoshie Kamel Tawada		
RF	11.370	C-10

24.41-4	Fabricação de fibras, fios, cabos, e filamentos contínuos artificiais	C-10
24.42-2	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	C-10
24.51-1	Fabricação de produtos farmoquímicos	C-10
24.52-0	Fabricação de medicamentos para uso humano	C-10
24.53-8	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	C-10
24.54-6	Fabricação de materiais para uso médicos, hospitalares e odontológicos	C-10
24.61-9	Fabricação de inseticidas	C-10
24.62-7	Fabricação de fungicidas	C-10
24.63-5	Fabricação de herbicidas	C-10
24.69-4	Fabricação de outros defensivos agrícolas	C-10
24.71-6	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	C-10
24.72-4	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	C-10
24.73-2	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	C-10
24.81-3	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	C-10
24.82-1	Fabricação de tintas de impressão	C-10
24.83-0	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	C-10
24.91-0	Fabricação de adesivos e selantes	C-10
24.92-9	Fabricação de explosivos	C-15
24.93-7	Fabricação de catalisadores	C-10
24.94-5	Fabricação de aditivos de uso industrial	C-10
24.95-3	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	C-10
24.96-1	Fabricação de discos e fitas virgens	C-10
24.99-6	Fabricação de outros produtos químicos não-especificados ou não-classificados	C-10
25.11-9	Fabricação de pneumáticos e de câmara-de-ar	C-11
25.12-7	Recondicionamento de pneumáticos	C-11
25.19-4	Fabricação de artefatos diversos de borracha	C-11
25.21-6	Fabricação de laminados planos e tubulares plástico	C-10
25.22-4	Fabricação de embalagem de plástico	C-10
25.29-1	Fabricação de artefatos diversos de plástico	C-10
26.11-5	Fabricação de vidro plano e de segurança	C-12
26.12-3	Fabricação de vasilhames de vidro	C-12
26.19-0	Fabricação de artigos de vidro	C-12
26.20-4	Fabricação de cimento	C-1
26.30-1	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	C-12
26.41-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil	C-12
26.42-5	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	C-12
26.49-2	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso diversos	C-12
26.91-3	Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associado à extração)	C-1
26.92-1	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	C-1
26.99-9	Fabricação de outros Produtos de Minerais não Metálicos	C-12
27.11-1	Produção de laminados planos de aço	C-13
27.12-0	Produção de laminados não-planos de aço	C-13
27.21-9	Produção de gusa	C-13
27.22-7	Produção de ferro, aço e ferro-ligas em formas primárias e semi-acabados	C-13

Folha nº 42	fls. 103
Processo nº 00.410/06	
Yoshie Kamei Kawada	
RF 11.370	C-13

27.29-4	Produção de relaminados, trefilados e retificados de aço - exclusive tubos	
27.31-6	Fabricação de tubos de aço com costura	
27.39-1	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	
27.41-3	Metalurgia do alumínio e suas ligas	
27.42-1	Fabricação dos metais preciosos	C-13
27.49-9	Metalurgia de outros materiais não-ferrosos e suas ligas	C-13
27.51-0	Fabricação de peças fundidas de ferro e aço	C-13
27.52-9	Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	C-13
28.11-8	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	C-13
28.12-6	Fabricação de esquadrias de metal	C-14
28.13-4	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	C-13
28.21-5	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	C-14
28.22-3	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	C-14
28.31-2	Produção de forjaria de aço	C-13
28.32-0	Produção de forjados de metais não-ferrosos e sua ligas	C-13
28.33-9	Fabricação de artefatos estampados de metal	C-13
28.34-7	Metalúrgica em pó	C-13
28.39-8	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	C-13
28.41-0	Fabricação de artigos de cutelaria	C-14
28.42-8	Fabricação de artigos de serralheria - exclusive esquadrias	C-14
28.43-6	Fabricação de ferramentas manuais	C-14
28.91-6	Fabricação de embalagens metálicas	C-14
28.92-4	Fabricação de artefatos de trefilados	C-13
28.93-2	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	C-14
28.99-1	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	C-14
29.11-4	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exclusive para aviões e veículos rodoviários	C-14
29.12-2	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos	C-14
29.13-0	Fabricação de válvulas, tomeiras e registros	C-14
29.14-9	Fabricação de compressores	C-14
29.15-7	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos	C-14
29.21-1	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas	C-14
29.22-0	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais	C-14
29.23-6	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	C-14
29.24-6	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	C-14
29.25-4	Fabricação de aparelhos de ar-condicionado	C-14
29.29-7	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	C-14
29.31-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	C-14
29.32-7	Fabricação de tratores agrícolas	C-16

Folha nº 93	fls. 104
Processo nº 01.410/06	
Yeshle Kamel Tawada	
RF 11.370	

29.40-8	Fabricação de máquina-ferramenta	
29.51-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo	
29.52-1	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	C-14
29.53-0	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	C-16
29.54-8	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplanagem e pavimentação	C-16
29.61-0	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exclusive máquinas-ferramenta	C-14
29.62-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebida e fumo	C-14
29.63-7	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	C-14
29.64-5	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de vestuário e de couro e calçados	C-14
29.65-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	C-14
29.69-6	Fabricação de outras máquinas e outros equipamentos de uso específico	C-14
29.71-8	Fabricação de armas de fogo e munições	C-15
29.72-6	Fabricação de equipamento bélico pesado	C-15
29.81-5	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	C-14
29.89-0	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos	C-14
30.11-2	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	C-14
30.12-0	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos Eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial	C-14
30.21-0	Fabricação de computadores	C-14
30.22-8	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	C-14
31.11-9	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	C-14
31.12-7	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	C-14
31.13-5	Fabricação de motores elétricos	C-14
31.21-6	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia	C-14
31.22-4	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	C-14
31.30-5	Fabricação de fios, cabos condutores elétricos isolados	C-14
31.41-0	Fabricação de pilhas, bateria e acumuladores elétricos - exclusive para veículos	C-10
31.42-9	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	C-10
31.51-8	Fabricação de lâmpadas	C-14
31.52-6	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação-exclusive para veículos	C-14
31.60-7	Fabricação de material elétrico para veículo - exclusive bateria	C-14
31.91-7	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafia para uso elétrico, eletroimãs e isoladores	C-14
31.92-5	Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme	C-14
31.99-2	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	C-14
32.10-7	Fabricação de material eletrônico básico	C-14
32.21-2	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	C-14

Folha nº 44	fls. 105 do
Processo nº 01.410/00	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370-14	

32.22-0	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistema de intercomunicação e semelhantes	
32.30-1	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	
33.10-3	Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médicos-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos	C-14
33.20-0	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamento para controle de processos industriais	C-14
33.30-8	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	C-14
33.40-5	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos	C-14
33.50-2	Fabricação de cronômetros e relógios	C-14
34.10-0	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	C-16
34.20-7	Fabricação de caminhões e ônibus	C-16
34.31-2	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	C-16
34.32-0	Fabricação de carrocerias para ônibus	C-16
34.39-8	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	C-16
34.41-0	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	C-16
34.42-8	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	C-16
34.43-6	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	C-16
34.44-4	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	C-16
34.49-5	Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não-classificados em outra classe	C-16
34.50-9	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	C-16
35.11-4	Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	C-16
35.12-2	Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer	C-16
35.21-1	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	C-16
35.22-0	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	C-16
35.23-8	Reparação de veículos ferroviários	C-16
35.31-9	Construção e montagem de aeronaves	C-16
35.32-7	Reparação de aeronaves	C-16
35.91-2	Fabricação de motocicletas	C-16
35.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	C-16
35.99-8	Fabricação de outros equipamentos de transporte	C-16
36.11-0	Fabricação de móveis com predominância de madeira	C-6
36.12-9	Fabricação de móveis com predominância de metal	C-14
36.13-7	Fabricação de móveis de outros materiais	C-14
36.14-5	Fabricação de colchões	C-10
36.91-9	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	C-12
36.92-7	Fabricação de instrumentos musicais	C-14a
36.93-5	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	C-14
36.94-3	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	C-14
36.95-1	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	C-14

Folha nº 45	do
Processo nº 01.410/06	
Yoshle Kamel Tawada	
RF 11.370	C-14a

36.96-0	Fabricação de aviamentos para costura	
36.97-8	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
36.99-4	Fabricação de produtos diversos	
37.10-9	Reciclagem de sucatas metálicas	C-14
37.20-6	Reciclagem de sucatas não-metálicas	C-12
40.10-0	Produção e distribuição de energia elétrica	C-17
40.20-7	Produção e distribuição de gás através de tubulações	C-17
40.30-4	Produção e distribuição de vapor e água quente	C-17
41.00-9	Captação, tratamento e distribuição de água	C-17
45.11-0	Demolição e preparação do terreno	C-18a
45.12-8	Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	C-18a
45.13-6	Grandes movimentações de terra	C-18a
45.21-7	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços) inclusive ampliação e reforma completas	C-18a
45.22-5	Obras viárias - inclusive manutenção	C-18a
45.23-3	Grandes estruturas e obras de arte	C-18a
45.24-1	Obras de urbanização e paisagismo	C-18
45.25-0	Montagens industriais	C-18a
45.29-2	Obras de outros tipos	C-18
45.31-4	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	C-18a
45.32-2	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	C-18a
45.33-0	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	C-18a
45.34-9	Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	C-18
45.41-1	Instalações elétricas	C-18
45.42-0	Instalações de sistemas de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração	C-18
45.43-8	Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de pára-raios, de segurança e alarme	C-18
45.49-7	Outras obras e instalações	C-18
45.51-9	Alvenaria e reboco	C-18
45.52-7	Impermeabilização e serviços de pintura em geral	C-18
45.59-4	Outros serviços auxiliares da construção	C-18
45.60-8	Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários	C-18a
50.10-5	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	C-21
50.20-2	Manutenção e reparação de veículos automotores	C-16
50.30-0	Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	C-21
50.41-5	Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios	C-21
50.42-3	Manutenção e reparação de motocicletas	C-16
50.50-4	Comércio a varejo de combustíveis	C-22
51.11-0	Intermediários do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias-primas têxteis e produtos semi-acabados	C-19
51.12-8	Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	C-22
51.13-6	Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	C-20
51.14-4	Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	C-19
51.15-2	Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	C-19

Folha nº 46	107
Processo nº 01.410/06	C-19
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

51.16-0	Intermediários do comércio de têxteis, vestuários, calçados e artigos de couro	C-19
51.17-9	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	C-19
51.18-7	Intermediários do comércio especializado em produtos não-especificados anteriormente	C-19
51.19-5	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não-especializados)	C-19
51.21-7	Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura, produtos alimentícios para animais	C-20
51.22-5	Comércio atacadista de animais vivos	C-20
51.31-4	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	C-20
51.32-2	Comércio atacadista de cereais beneficiados, farinhas, amidos e féculas	C-20
51.33-0	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	C-20
51.34-9	Comércio atacadista de carnes e produtos da carne	C-20
51.35-7	Comércio atacadista de pescados	C-20
51.36-5	Comércio de atacadista de bebidas	C-20
51.37-3	Comércio atacadista de produtos de fumo	C-20
51.39-0	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente	C-20
51.41-1	Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	C-20
51.42-0	Comércio atacadista de artigos de vestuário e complementos	C-20
51.43-8	Comércio atacadista de calçados	C-20
51.44-6	Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico	C-20
51.45-4	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos	C-20
51.46-2	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	C-22
51.47-0	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; papel, papelão e seus artefatos; livros, jornais e outras publicações	C-20
51.49-7	Comércio atacadista de outros artigos de usos pessoal e domésticos, não especificados anteriormente	C-20
51.51-9	Comércio atacadista de combustíveis	C-22
51.52-7	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	C-22
51.53-5	Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas	C-20
51.54-3	Comércio atacadista de produtos químicos	C-22
51.55-1	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	C-22
51.59-4	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não-especificados anteriormente	C-20
51.61-6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	C-20
51.62-4	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para comércio	C-20
51.63-2	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio	C-20
51.69-1	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não-especificados anteriormente	C-20
51.91-8	Comércio atacadista de mercadorias em geral (não-especializado)	C-20
51.92-6	Comércio atacadista especializado em mercadorias, não-especificadas anteriormente	C-20
52.11-6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 metros quadrados-hipermercados	C-21
52.12-4	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre a 300 e 5.000 metros quadrados-	

Folha nº 47	15 08 108
Processo nº 01.410/06	
Yoshie Kamei Tawada	
RF 11.370	

supermercados	
52.13-2 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios com a área de venda inferior a 300 metros - Exclusive lojas de conveniência	C-21
52.14-0 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência	C-21
52.15-9 Comércio varejistas não-especializados, sem predominância de produtos alimentícios	C-21
52.21-3 Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	C-21
52.22-1 Comércio varejista de doces, balas, bombons, confeitos e semelhantes	C-21
52.23-0 Comércio varejista de carnes - açougues	C-21
52.24-8 Comércio varejista de bebidas	C-21
52.29-9 Comércio varejista de outros produtos alimentícios não-especificados anteriormente e de produtos do fumo	C-21
52.31-0 Comércio varejista de tecidos de artigos de armarinho	C-21
52.32-9 Comércio varejista de artigos de vestuário e complementos	C-21
52.33-7 Comércio varejista de calçados, artigos de couro e viagem	C-21
52.41-8 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	C-21
52.42-6 Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos domésticos e pessoal, discos e instrumentos musicais	C-21
52.43-4 Comércio varejista de móveis, artigos e iluminação e outros artigos para residência	C-21
52.44-2 Comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras	C-21
52.45-0 Comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação	C-21
52.46-9 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	C-21
52.47-7 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.)	C-22
52.49-3 Comércio varejista de outros produtos não-especificados anteriormente	C-21
52.50-7 Comércio varejista de artigos usados, em lojas	C-21
52.61-2 Comércio varejista de artigos em geral por catálogo ou perdido pelos correios	C-21
52.69-8 Comércio varejista realizado em vias públicas, postos móveis, através de máquinas automáticas e a domicílio	C-21
52.71-0 Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	C-14
52.72-8 Reparação de calçados	C-5
52.79-5 Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	C-35
55.11-5 Estabelecimentos hoteleiros, com restaurante	C-23
55.12-3 Estabelecimentos hoteleiros, sem restaurantes	C-23
55.19-0 Outros tipos de alojamento	C-23
55.21-2 Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo	C-23
55.22-0 Lanchonetes e similares	C-23
55.23-9 Cantinas (serviços de alimentação privativos)	C-23
55.24-7 Fornecimento de comida preparada	C-23
55.29-8 Outros serviços de alimentação	C-23
60.10-0 Transporte ferroviário interurbano	C-24
60.21-6 Transporte ferroviário de passageiros, urbano	C-24
60.22-4 Transporte metroviário	C-24

Folha nº 98 do
Processo nº 01.410/06
Yoshle Kamel Tawada
RF 11.370

60.23-2	Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano	C-24
60.24-0	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não-urbano	C-24b
60.25-9	Transporte rodoviário de passageiros, não-regular	C-24
60.26-7	Transporte rodoviário de cargas, em geral	C-24
60.27-5	Transporte rodoviário de produtos perigosos	C-24b
60.28-3	Transporte rodoviário de mudanças	C-24
60.29-1	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para a exploração de pontos turísticos	C-24
60.30-5	Transporte dutoviário	C-24
61.11-5	Transporte marítimo de cabotagem	C-24b
61.12-3	Transporte marítimo de longo curso	C-24b
61.21-2	Transporte por navegação interior de passageiros	C-24
61.22-0	Transporte por navegação interior de carga	C-24b
61.23-9	Transporte aquaviário urbano	C-24
62.10-3	Transporte aéreo, regular	C-24
62.20-0	Transporte aéreo, não regular	C-24
62.30-8	Transporte espacial	C-24b
63.11-8	Carga e descarga	C-24
63.12-6	Armazenamento e depósito de cargas	C-24
63.21-5	Atividades auxiliares aos transportes terrestres	C-24a
63.22-3	Atividades auxiliares aos transportes aquaviários	C-24a
63.23-1	Atividades auxiliares aos transportes aéreos	C-24
63.30-4	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	C-29
63.40-1	Atividades relacionadas à organização do transporte de cargas	C-24a
64.11-4	Atividades de correio nacional	C-25
64.12-2	Outras atividades de correio	C-25
64.20-3	Telecomunicações	C-25
65.10-2	Banco central	C-28
65.21-8	Bancos comerciais	C-28
65.22-6	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	C-28
65.23-4	Caixas econômicas	C-28
65.24-2	Cooperativas de crédito	C-28
65.31-5	Bancos múltiplo (sem carteira comercial)	C-28
65.32-3	Banco de investimento	C-28
65.33-1	Bancos de desenvolvimento	C-28
65.34-0	Crédito imobiliário	C-28
65.35-8	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	C-28
65.40-4	Arrendamento mercantil	C-28
65.51-0	Agências de desenvolvimento	C-28
65.59-5	Outras atividades de concessão de crédito	C-28
65.91-9	Fundos mútuos de investimento	C-28
65.92-7	Sociedades de capitalização	C-28
65.99-4	Outras atividades de intermediação financeira, não-especificadas anteriormente	C-28
66.11-7	Seguros de vida	C-26
66.12-5	Seguro não-vida	C-26
66.13-3	Resseguros	C-26

Folha nº 49	dd s. 110
Processo nº 01.410/06	C-26
Yoshle Kamel Tawada	C-26
RF 11.370	

66.21-4	Previdência privada fechada	
66.22-2	Previdência privada aberta	
66.30-3	Planos de saúde	
67.11-3	Administração de mercado bursáteis	C-27
67.12-1	Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários	C-27
67.19-9	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não-especificadas anteriormente	C-27
67.20-2	Atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada	C-27
70.10-6	Incorporação de imóveis por conta própria	C-29
70.20-3	Aluguel de imóveis	C-29
70.31-9	Incorporação de imóveis por conta de terceiros	C-29
70.32-7	Administração de imóveis por conta de terceiros	C-29
70.40-8	Condomínios prediais	C-35
71.10-2	Aluguel de automóveis	C-35
71.21-8	Aluguel de outros meios de transporte terrestre	C-35
71.22-6	Aluguel de embarcações	C-35
71.23-4	Aluguel de aeronaves	C-35
71.31-5	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	C-35
71.32-3	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil	C-35
71.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	C-35
71.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos, não-especificados anteriormente	C-35
71.40-4	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	C-29
72.10-9	Consultoria em sistemas de informática	C-29
72.20-6	Desenvolvimento de programas de informática	C-35
72.30-3	Processamento de dados	C-30
72.40-0	Atividades de banco de dados	C-35
72.50-8	Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática	C-14a
72.90-7	Outras atividades de informática, não-especificadas anteriormente	C-35
73.10-5	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	C-32
73.20-2	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	C-32
74.11-0	Atividades jurídicas	C-29
74.12-8	Atividades de contabilidade e auditoria	C-29
74.13-6	Pesquisa de mercado e de opinião pública	C-29
74.14-4	Gestão de participações societárias (holdings)	C-29
74.15-2	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	C-29
74.16-0	Atividades de assessoria em gestão empresarial	C-29
74.20-9	Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	C-35
74.30-6	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	C-32
74.40-3	publicidade	C-35
74.50-0	Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra para serviços temporários	C-35
74.60-8	Atividades de investigação, vigilância e segurança	C-30
74.70-5	Atividades de limpeza em prédios e domicílios	C-30
74.91-8	Atividades fotográficas	C-9
74.92-6	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	C-35
74.99-3	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, não especificadas anteriormente	C-35
75.11-6	Administração pública em geral	C-33

Folha nº 100	do	S. 111
Processo nº 01.410/06		
Yoshie Kamel Tawada		
RF 11.370	C-33	

75.12-4	Regulação das atividades sociais e culturais	C-33
75.13-2	Regulação das atividades econômicas	C-33
75.14-0	Atividades de apoio à administração pública	C-33
75.21-3	Relações exteriores	C-33
75.22-1	Defesa	C-33
75.23-0	Justiça	C-33
75.24-8	Segurança e ordem pública	C-33
75.25-6	Defesa civil	C-33
75.30-2	Segurança social	C-33
80.11-0	Educação pré-escolar	C-31
80.12-8	Educação fundamental	C-31
80.21-7	Educação média de formação geral	C-31
80.22-5	Educação média de formação técnica e profissional	C-31
80.30-6	Educação superior	C-31
80.91-8	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	C-31
80.92-6	Educação supletiva	C-31
80.93-4	Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional	C-31
80.94-2	Ensino a distância	C-31
80.95-0	Educação especial	C-31
85.11-1	Atividades de Atendimento Hospitalar	C-34
85.12-0	Atividades de Atendimento a Urgências e Emergências	C-34
85.13-8	Atividades de atenção ambulatorial	C-34
85.14-6	Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica	C-34
85.15-4	Atividades de outros profissionais da área de saúde	C-34
85.16-2	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	C-34
85.20-0	Serviços veterinários	C-34
85.31-6	Serviços sociais com alojamento	C-23
85.32-4	Serviços sociais sem alojamento	C-23
90.00-0	Limpeza urbana e esgoto, e atividades conexas	C-17
91.11-1	Atividades de organizações empresariais e patronais	C-29
91.12-0	Atividades de organizações profissionais	C-29
91.20-0	Atividades de organizações sindicais	C-29
91.91-0	Atividades de organizações religiosas	C-29
91.92-8	Atividades de organizações políticas	C-29
91.99-5	Outras atividades associativas, não-especificadas anteriormente	C-29
92.11-8	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo	C-9
92.12-6	Distribuição de filmes e de vídeos	C-9
92.13-4	Projeção de filmes e de vídeos	C-9
92.21-5	Atividades de rádio	C-9
92.22-3	Atividades de televisão	C-9
92.31-2	Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias	C-9
92.32-0	Gestão de salas de espetáculos	C-9
92.39-8	Outras atividades de espetáculos, não-especificadas anteriormente	C-9
92.40-1	Atividades de agências de notícia	C-8
92.51-7	Atividades de bibliotecas e arquivos	C-31
92.52-5	Atividades e museus e conservação do patrimônio histórico	C-31

- 92.53-3 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas
92.61-4 Atividades desportivas
92.62-2 Outras atividades relacionadas ao lazer
93.01-7 Lavanderias e tinturarias
93.02-5 Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza
93.03-3 Atividades funerárias e conexas
93.04-1 Atividades de manutenção do físico corporal
93.09-2 Outras atividades de serviços pessoais, não-especificadas anteriormente
95.00-1 Serviços domésticos
99.00-7 Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

Folha nº 101	fls. 112
Processo nº 01.410/06	C-31
Yoshie Kamei Tawada	
RF 11.370	C-35

C-30
C-35
C-34
C-31
C-35
C-35

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
26.04.11 às 18h30
Vera Nico Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ricardo Teixeira
Para relatar:
Sala de C...
Em: *27/04/2011*
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue 1 juntado 1, nesta data, 1
documentos 1 e papel de informação,
rubricado 1 sob folha 1 nº 102.
Em 29/06/11
a) *Liliane*

Liliane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00711/2011

Folha nº - 102 - do
Processo 410/06 fs. 114
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095 Liliane

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 410/2006**

O presente projeto de lei, de autoria no nobre Vereador Aurélio Nomura, visa determinar que as empresas prestadoras de serviços na cidade de São Paulo, que possuam empregados admitidos pelo regime de C.L.T., ficam obrigadas a apresentar nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, o Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO).

Segundo o art. 2º, essas empresas, quando estiverem obrigadas a constituírem Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) devido ao número de empregados, deverão apresentar o número de registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para habilitação em processo de licitação.

Conforme a justificativa, "o projeto tem por objetivo estimular as empresas prestadoras de serviço no Município de São Paulo a se adequarem às Normas Regulamentadoras introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 6514/77 e Portaria 3214/78, com a finalidade precípua de zelar pela saúde e dar mais segurança aos nossos trabalhadores, diminuindo o risco de acidentes nas empresas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/06/2011

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ricardo Teixeira
Ver. Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00734/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05/ julho / 2011
 página 120 coluna 1º
 Conteúdo: _____

Vera Nico Reda Aguiar Ribeiro
 Assistente Parlamentar
 RF- 101.123

A SGP-21
 São Paulo, 05/07/11

RECEBIDO SGP-21
 Em 05/07/11
 André B. Coutinho Lopes
 Técnico Administrativo
 RF. 11233

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
 _____ a _____ e folha de informação
 sob nº 103. 011.111.112...
 Ass: _____

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 103

do processo nº 01-410 de 2006, 01/11/12 (a) 01

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100400

À

SGP.12

Srª Supervisora:

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2007 (fls. 06), o Projeto de Lei nº 410/2006 relaciona-se com assuntos relativos a política municipal de meio ambiente e ao sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, sendo necessária a realização de audiências públicas, nos termos do artigo 41, VIII e X da Lei Orgânica do Município. Encaminho os autos para a realização das referidas audiências.

São Paulo, 01/11/12.

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04 10 12013

Nome Maria Tereza A. Silva

RF. 10651 SGP-12

Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP

Nº 70982

18/02/13

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>18.02.2011</u>
Arquivado novamente em	<u>07.01.2013</u>
Com	<u>103</u> folhas.
<i>Eduardo F. Filho</i>	

Eduardo Flórido Filho
RF 11.175 - SGP-33

Deputado(s), nesta sala,	
Deputado(s) substituído(s) sob	
104	14/03/13
105	14/03/13

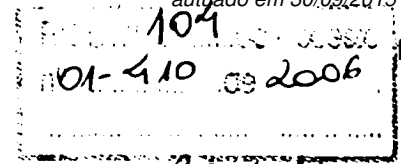
Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

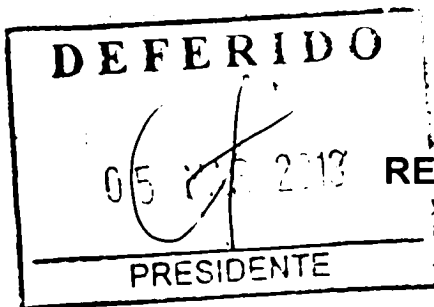
Liderança do PSDB

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



fls. 118

Elisete L. S.
Elisete Lopes Silvério
RF 11.303 - SGP-33



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 - sala 116 (1º andar) - Bela Vista - São Paulo (SP) - CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

DSF - SGP.22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PL 410/2006. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
105
01-410 de 2006
fs. 119
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 106
do processo nº 01-410 de 20 06 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Siqueira
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/03/13

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

13/03/13

Kerdec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

À

SGP.12

Srª Supervisora:

Encaminho os autos do Projeto de Lei nº 410/2006, face ao despacho de fls. 103.
São Paulo, 01/04/2013.


Solange Raimone dos Santos
Supervisora – SGP.22

Segue em Juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 107 n 109 Em 20 09 2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 107

fls. 122

do Processo nº 01-410/2006

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 28/08/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da quinta audiência pública da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que se realiza no dia 28 de agosto de 2013.

Esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link audiências públicas.

Esta audiência pública tem por objeto discutir os projetos conforme a pauta: os PLs 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura-PSDB; 29/2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura-PSDB; 256/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano-PV; 275/2012, de autoria do Vereador Alfredinho-PT; 303/2012, de autoria do Vereador Goulart-PSD; 148/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko-PHS; 273/2013, de autoria do Vereador Abou Anni-PV; 276/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma-PSDB; PLO 5/2013, de autoria do Vereador Natalini-PV. Peço à assessoria que faça a leitura do item 1 da pauta.

O SR. _____ - O PL 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, as empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há alguém inscrito para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Declaro realizada a audiência pública.

Item dois da pauta.

O SR. _____ - PL 29/2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dá nova redação ao artigo 2º, Inciso VI da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, E dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Declaro realizada a audiência pública.

Item três da pauta.

O SR. _____ - PL 256/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública a esse PL.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 275/12, de autoria do Vereador Alfredinho, do PT, que altera a lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 275/12.

Passemos ao item 5 da pauta, PL 303/12, de autoria do Vereador Goulart, do PSD, que estabelece diretrizes para instituição de política municipal de incentivo à cultura do bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agricultura, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, assistente do Vereador Goulart, para falar sobre esse projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL - Bom dia, Sr. Presidente. Uso a palavra apenas para dizer que o Vereador propôs o PL 303, de modo a oferecer algumas diretrizes para a implantação desse programa, por valorizar demais a agricultura em pequenas propriedades. O bambu é considerado ecologicamente correto e socialmente muito importante, porque é um produto que não polui, não degrada o meio ambiente e é passível de ser utilizado em muitas aplicações e segmentos, como indústrias. O bambu serve praticamente para tudo, para alimentação, biomassa, indústria da construção civil, infraestrutura de pontes, estabilização de estradas de drenagem e vedação. Enfim, no mundo inteiro, o bambu é altamente utilizado para erradicação da fome, isso porque 2,5 bilhões de pessoas utilizam o bambu como forma de produção do Ratan(?). Setecentos milhões de pessoas fazem uso do bambu como gênero alimentício e produto artesanal. Dez bilhões de dólares é a receita estimada dos produtos de bambu e 4,7

bilhões é o valor do comércio internacional. O projeto não pretende colocar nenhum tipo de obrigação ao Executivo, mas sim que apenas algumas diretrizes sejam respeitadas. Isso vem de encontro à lei federal que já está instituída, para erradicação da fome no País.

Estamos à disposição para qualquer aprimoramento.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Eu que agradeço pela contribuição. Está realizada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao item 6 da pauta, PL 148/13, do Vereador Laércio Benko, do PHS, que introduz o inciso VII e parágrafo único do artigo 2º à lei 12.490, de 3 de outubro de 1997. (Referência à exclusão dos policiais militares e civis e dos guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no município de São Paulo).

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 148/13.

Passemos ao item 7 da pauta, PL 273/13, do Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações da lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Referência ao rodízio municipal de veículos).

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Figueira, assessora do Vereador Abou Anni, para falar sobre esse projeto.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FIGUEIRA – Sr. Presidente e senhores presentes, venho argumentar em favor do projeto 273/13, que pretende estabelecer alteração na lei do rodízio, para que haja tolerância de quinze minutos e não sejam autuados esses condutores que, dentro dessa tolerância, entre aspas, infringirem a lei. Por quê? Porque há condutores que estão de boa-fé e não querem infringir a lei do rodízio, mas, por causa de intempéries ou condições adversas do tempo, como chuvas e suas consequências, que tinham um trajeto em sua mente, que pretendiam obedecer à lei do rodízio, acabaram sendo pegos de surpresa e acabaram infringindo a lei. São inúmeras as infrações nesse sentido. Portanto, é certo que a *mens legis* do rodízio visa a diminuir a quantidade de veículos, para dar maior fluidez e melhor qualidade ao ar; mas também não é certo ser penalizado aquele condutor de boa-fé, que, por causa de condições adversas, acaba sendo penalizado. São essas as razões do projeto de lei do Vereador Abou Anni.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Eu que agradeço. Declaro realizada essa audiência pública ao PL 273/13.

Passemos ao item 8 da pauta, PL 276/13, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que autoriza o Poder Executivo a criar Programa Volta Segura, a fim de incentivar a utilização do transporte público coletivo em período noturno aos finais de semana no município de São Paulo e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 276/13.

Passemos ao item 9 da pauta, PLO 5/13, do Vereador Natalini, do PV, que altera a redação do parágrafo único do artigo 178 e acrescenta o inciso XII ao artigo 41, ambos da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública.

Encerrada a pauta dessa audiência pública e, em nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Seguem juntado S nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
n° 110.113 Em 02/10/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da 7ª audiência pública da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia que se realiza hoje, dia 25 de setembro de 2013.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara, no endereço www.camara.sp.gov.br, links Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara, link audiências públicas.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* nos dias 23 e 24 e 25 de setembro de 2013; no dia 24 de setembro nos jornais *Diário de S. Paulo* e 25 de setembro de 2013 no jornal *Folha de S. Paulo*.

Registro a presença do Sr. Claudio Ramos, Vereador de Ferraz de Vasconcelos, do PT. Agradeço a presença de V.Exa. nesta audiência pública.

Esta audiência discutirá dez projetos conforme a pauta. Passemos ao primeiro item da pauta, PL 221/13, do nobre Vereador Orlando Silva, do PC do B, que altera a Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, para isentar do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos destinados ao serviço de escolta, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Paulo Rogério Rizo, do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo.

O SR. PAULO ROGÉRIO RIZO – Bom dia a todos. Bom dia ao Sr. Presidente e a todos os participantes.

Sou vice-presidente do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo, um sindicato patronal. Venho de uma luta de quatro anos esclarecer algumas dúvidas que possam existir por parte da Mesa.

A escolta armada é regida pela Lei Federal nº 7.072/83 como toda segurança privada no Brasil. Quando foi instaurada a lei do rodízio para todos os veículos de São Paulo houve a isenção para o rodízio de veículos de carro-forte de transporte de valores.

Toda empresa de segurança privada é homologada para fazer essa atividade. Algumas fazem somente esse serviço e outras não executam, como no caso a empresa na qual também sou diretor-geral, a Macor Segurança e Vigilância. É a maior empresa de escolta armada do País e a que mais faz operações de escolta hoje no território nacional. Chega a fazer cinco mil operações de escolta armada oriundas dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Também fazemos a escolta dos veículos de carro-forte. E o que acontece hoje pela lei do rodízio? Se eu estiver acompanhando um veículo de carro-forte, que também é regido pela mesma lei, assim que entrar no rodízio e estiver ainda na escolta, serei penalizado com a referida multa.

Não podemos abandonar uma operação de escolta quando está sendo executada, pois estaremos inclusive colocando em risco o bem que está sendo escoltado – falaremos principalmente do carro-forte.

Destaquei rapidamente do Título IV, da Escolta Armada, Capítulo I, Conceito, pg. 20, da Lei Federal, que diz o seguinte: “Art. 41. Escolta armada, para efeito desta Portaria, é o serviço executado por empresa especializada em vigilância e transporte de valores, no auxílio operacional ao transporte de valores ou de cargas valiosas.”

A própria lei diz, a escolta armada, que é o veículo de passeio, Fiat Uno, Celta e outros veículos que não são blindados fazem a escolta do carro-forte. Mas, por que fazer? Existem algumas operações de transferências bancárias que exigem que sejam escoltados. Ora, somos as duas empresas que fazem o valor e a escolta de cargas, só que uma é penalizada por ser multada no rodízio e a outra não. Quando foi feita a lei, seguiu-se muito o conceito do transporte de valor e esqueceu-se de ler o capítulo que falava da escolta armada, que é de auxílio. O número de veículos também que pratica a escolta armada dentro da cidade de São Paulo é ínfimo perante a frota existente hoje, de milhões de veículos.

Peço, então, a compreensão. Estamos nessa luta há mais de seis anos.

P – V.Sa. pode precisar o número?

R – Vou precisar baseado na minha empresa, que hoje tem 350 veículos rodando pelo Brasil. Na cidade de São Paulo são em torno de cem, todos os dias, de segunda a domingo, nos 365 dias por ano. Fazemos atendimento, seja do transporte rodoviário normal, varejo, eletrodomésticos e assim por diante. Porque, inclusive hoje para quem não sabe, até se você comprar uma geladeira em qualquer loja de varejo, será escoltada, porque hoje...

P – A vulnerabilidade é muito grande.

R – E, sem a escolta não chegarão a geladeira, o fogão. Não vai chegar o centro de distribuição, ou seja, hoje a escolta armada é considerada como prioridade e serviço essencial para a sociedade. E também porque hoje, como nós mesmos compramos qualquer item, chegará a ser escoltado ou pela Macor ou qualquer outra empresa que esteja homologada pela Polícia Federal.

P – Agradeço a contribuição do Sr. Paulo Rogério Rizo, vice-presidente do Sindicato. O senhor está falando em nome do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo?

R – Sim, é o único sindicato que existe no Brasil, criado em 2010 - estamos completando quatro anos - que desvinculou-se à Pasta de Escolta do Sesvesp – Sindicato Patronal das Empresas de Vigilância do Estado de São Paulo. Então, hoje temos o primeiro sindicato voltado para o segmento patronal da escolta armada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Agradeço a contribuição de V.Sa. Declaro realizada a audiência pública do PL 221/13, do nobre Vereador Orlando Silva.

Passemos ao item 2 da pauta, PL 410/06, do nobre Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 410/06, do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 3 da pauta, PL 29/07, do nobre Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dá nova redação ao artigo 2º, inciso VI da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Liberdade de locomoção aos advogados com seus veículos nos dias e horários restritos no rodízio municipal.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 29/07, do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 256/12, do nobre Vereador Dalton Silvano, do PV, que dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 256/12, do nobre Vereador Dalton Silvano.

Passemos ao item 5 da pauta, PL 275/12, do nobre Vereador Alfredinho, do PT, que altera a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 275/12, do nobre Vereador Alfredinho.

Passemos ao item 6 da pauta, PL 303/12, do nobre Vereador Goulart, do PSD, que estabelece diretrizes para a Instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 303/12, do nobre Vereador Goulart.

Passemos ao item 7 da pauta, PL 148/13, do nobre Vereador Laércio Benko, do PHS, que introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997. Referência à inclusão dos policiais militares e civis e guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 148/13, do nobre Vereador Laércio Benko.

Aliás, seria melhor se houvesse um projeto para excluir o rodízio, porque aí contemplaria todos em um só.

Passemos ao item 8 da pauta, PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações na Lei nº. 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Referência ao rodízio municipal de veículos.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira, assessora do nobre Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Senival Moura, Ilmo. Vereador de Ferraz pelo PT, Sr. Claudio Ramos, eu, Cristiane de França Ferreira, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do projeto de lei, que visa disciplinar uma tolerância de quinze minutos para o rodízio, porque verdade seja que milhares de condutores de boa fé acabam sendo penalizados por condições adversas de tempo, que criam congestionamentos absurdos e que foge do controle dos mesmos. E é nesse sentido que o Vereador Abou Anni elaborou sua propositura.

Por essas razões, pela tolerância de quinze minutos, o Vereador Abou Anni pede apoio para a aprovação de seu projeto.

Sem mais, eram essas as razões. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito obrigado, Cristiane pela contribuição e pelas informações. O referido PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni, faz justas as reivindicações por conta do trânsito da cidade de São Paulo.

Declaro realizada a audiência pública do PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni. Discutiremos melhor e tenho certeza de que o referido PL terá a aprovação dos Pares da douta Comissão.

Passemos ao item 9 da pauta, PL 276/13, do nobre Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Volta Segura" a fim de incentivar a utilização do transporte público coletivo em período noturno aos finais de semana no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 276/13, do nobre Vereador Eduardo Tuma.

Passemos ao item 10 da pauta, PLO 5/13, do nobre Vereador Natalini, do PV, que altera a redação do parágrafo único do artigo 178 e acrescenta o inciso XII ao artigo 41, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PLO 5/13, do nobre Vereador Natalini.

Tem a palavra o Sr. Claudio Ramos, Vereador de Ferraz de Vasconcelos.

O SR. CLAUDIO RAMOS – Bom dia a todos.

É com bastante prazer que acompanhamos esta audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo e prestigiemos o Vereador Senival Moura na condução dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito obrigado, nobre Colega Vereador Claudio Ramos, do PT da cidade de Ferraz de Vasconcelos.

Nada mais havendo a ser tratado estão encerrados os nossos trabalhos.

À SGP - 21
com as audiências públicas realizadas
São Paulo 07/10/2013

mt
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2017

Lizta Ostrina
Lizta Ostrina
Supervisora de Equipe e
Apelo do Pleno - SGP 2
RF 11.020

65367

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 27/06/2017
Com 113 folhas.

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

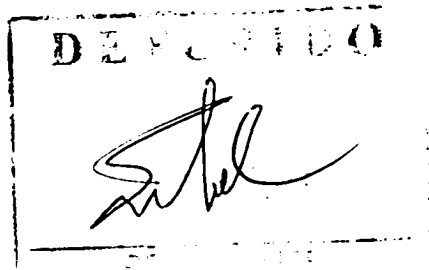
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e rubrica(s) sob
nº 114-115 e folha de informação
sob nº 116 20/02/2017

André da Oliveira Leonardo
André da Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

RDS

129/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB

REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 116

do processo nº 01-410 de 20.06.20.02.2017 (a) André

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

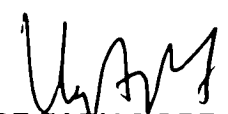

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20.02.2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP. 21

03/03/17

T-34

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232